C/2024/6792

13.11.2024

Comunicação da Comissão sobre a interpretação de certas disposições jurídicas da Diretiva 2013/34/UE (Diretiva Contabilística), da Diretiva 2006/43/CE (Diretiva Auditoria), do Regulamento (UE) n.º 537/2014 (Regulamento Auditoria), da Diretiva 2004/109/CE (Diretiva Transparência), do Regulamento Delegado (UE) 2023/2772 (primeiro conjunto de normas europeias de relato de sustentabilidade – «primeiro ato delegado de ESRS») e do Regulamento (UE) 2019/2088 (Regulamento Divulgação de Informações sobre Sustentabilidade dos Serviços Financeiros – Regulamento SFDR) no que diz respeito ao relato de sustentabilidade

(C/2024/6792)

O presente conjunto de perguntas mais frequentes clarifica a interpretação de certas disposições relativas ao relato de sustentabilidade introduzidas pela Diretiva Comunicação de Informações sobre Sustentabilidade das Empresas (Diretiva CSRD) [Diretiva (UE) 2022/2464] na Diretiva Contabilística (Diretiva 2013/34/UE), na Diretiva Auditoria (Diretiva 2006/43/CE), no Regulamento Auditoria [Regulamento (UE) n.º 537/2014] e na Diretiva Transparência (Diretiva 2004/109/CE), com o objetivo de facilitar a sua aplicação por parte das empresas. Clarifica igualmente determinadas disposições do Regulamento Divulgação de Informações sobre Sustentabilidade dos Serviços Financeiros (Regulamento SFDR) [Regulamento (UE) 2019/2088].

O presente conjunto de perguntas mais frequentes inclui igualmente um número limitado de esclarecimentos sobre a interpretação de determinadas disposições do primeiro conjunto de normas europeias de relato de sustentabilidade (ESRS), [Regulamento Delegado (UE) 2023/2772 da Comissão], em que a interpretação jurídica da Comissão foi considerada necessária. As empresas e outras partes interessadas podem também querer consultar as orientações de aplicação das ESRS publicadas pelo EFRAG, o órgão consultivo multilateral incumbido de aconselhar a Comissão em matéria de ESRS ([1]).

Através das presentes perguntas mais frequentes, a Comissão tenciona facilitar o cumprimento dos requisitos regulamentares pelas partes interessadas de uma forma eficaz em termos de custos, bem como assegurar a facilidade de utilização e comparabilidade das informações comunicadas sobre sustentabilidade. Ao proporcionar maior clareza e segurança às empresas, este conjunto de perguntas mais frequentes contribuirá para o objetivo da Comissão de reduzir os encargos administrativos para as empresas associados ao relato de sustentabilidade ([2]). A Comissão pode atualizar estas perguntas mais frequentes, se for caso disso.

As respostas às perguntas mais frequentes fornecidas na presente comunicação clarificam as disposições já previstas na legislação aplicável. Não alargam de forma alguma os direitos e obrigações decorrentes dessa legislação nem introduzem quaisquer requisitos adicionais. Estas perguntas mais frequentes destinam-se apenas a servir de auxílio para as empresas na aplicação das disposições legais pertinentes. O Tribunal de Justiça da União Europeia é a única instância competente para interpretar de forma vinculativa o direito da União. As opiniões expressas na presente comunicação não prejudicam a posição que a Comissão Europeia possa vir a adotar perante os tribunais nacionais e da União.

Índice

Página

Secção I – Glossário de termos e expressões pertinentes e da legislação aplicável 3

Secção II – Síntese dos requisitos de relato de sustentabilidade introduzidos pela Diretiva CSRD 4

REQUISITOS DE SUSTENTABILIDADE APLICÁVEIS ÀS EMPRESAS QUE COMUNICAM INFORMAÇÕES 5

REQUISITOS APLICÁVEIS A REVISORES OFICIAIS DE CONTAS E A PRESTADORES DE SERVIÇOS DE GARANTIA DE FIABILIDADE INDEPENDENTES 13

([1]) www.efrag.org. O EFRAG publicou orientações de aplicação sobre a avaliação da materialidade, a comunicação de informações sobre a cadeia de valor e a lista de pontos de dados contida nas ESRS. Atualmente, o EFRAG está a elaborar orientações de aplicação relativamente a planos de transição climática. Além disso, criou uma plataforma de perguntas e respostas em linha através da qual as empresas e outras partes interessadas podem colocar perguntas técnicas sobre as ESRS.

([2]) A fim de racionalizar as obrigações de relato, a Comissão fez pleno uso da habilitação que lhe foi conferida pelo artigo 3.º, n.º 13, da Diretiva Contabilística para adotar a Diretiva Delegada (UE) 2023/2775 da Comissão, de 17 de outubro de 2023, que altera a Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L, 2023/2775, 21.12.2023), com vista a ajustamentos dos critérios de dimensão aplicáveis à definição de micro, pequenas, médias e grandes empresas ou grupos para ter em conta os efeitos da inflação. Tal reduziu o número de empresas sujeitas a requisitos de relato de sustentabilidade nos termos da Diretiva Contabilística e, consequentemente, do artigo 8.º do Regulamento (UE) 2020/852 (Regulamento Taxonomia).

Secção III – Perguntas mais frequentes sobre informações sobre sustentabilidade a comunicar nos termos do artigo 19.º-A/29.º-A da Diretiva Contabilística (declaração de sustentabilidade individual e consolidada) 15

ÂMBITO E DATAS DE APLICAÇÃO 15

REGRAS DE ISENÇÃO 19

ESRS 23

CADEIA DE VALOR 24

DIVULGAÇÕES AO ABRIGO DO ARTIGO 8.º DO REGULAMENTO TAXONOMIA 27

REQUISITOS LINGUÍSTICOS 27

DIGITALIZAÇÃO (FORMATO E ETIQUETAGEM DIGITAL) 28

PUBLICAÇÃO 28

SUPERVISÃO 29

Secção IV – Perguntas mais frequentes sobre informações de sustentabilidade a comunicar nos termos do artigo 40.º-A da Diretiva Contabilística 29

ÂMBITO E DATA DE APLICAÇÃO 29

ESRS 30

DIVULGAÇÕES AO ABRIGO DO ARTIGO 8.º DO REGULAMENTO TAXONOMIA 30

REGRAS DE ISENÇÃO 31

LÍNGUA E FORMATO 31

PUBLICAÇÃO 31

SUPERVISÃO 32

Secção V – Perguntas mais frequentes sobre a garantia de fiabilidade do relato de sustentabilidade 32

APROVAÇÃO DOS REVISORES OFICIAIS DE CONTAS E DAS SOCIEDADES DE REVISORES OFICIAIS DE CONTAS 32

ACREDITAÇÃO E APROVAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS DE GARANTIA DE FIABILIDADE INDEPENDENTES 34

ENTIDADE TERCEIRA INDEPENDENTE ACREDITADA 35

PRESTADORES DE SERVIÇOS DE GARANTIA DE FIABILIDADE INDEPENDENTES 35

PRESTADORES DE SERVIÇOS DE GARANTIA DE FIABILIDADE DE PAÍSES TERCEIROS 36

CONFIDENCIALIDADE 36

SERVIÇOS DE GARANTIA DE FIABILIDADE 36

HONORÁRIOS 36

GARANTIA DA FIABILIDADE DA DECLARAÇÃO DE SUSTENTABILIDADE ELABORADA EM CONFORMIDADE COM OS ARTIGOS 19.º-A E 29.º-A DA DIRETIVA CONTABILÍSTICA 37

SERVIÇOS DISTINTOS DE GARANTIA DE FIABILIDADE 39

GARANTIA DA FIABILIDADE DO RELATÓRIO DE SUSTENTABILIDADE ELABORADO EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 40.º-A DA DIRETIVA CONTABILÍSTICA 39

Secção VI – Perguntas mais frequentes sobre os recursos intangíveis essenciais 40

Secção VII – Outras perguntas mais frequentes sobre os requisitos aplicáveis às empresas de países terceiros 41

Secção VIII – Perguntas mais frequentes sobre o Regulamento SFDR 42

SECÇÃO I

GLOSSÁRIO DE TERMOS E EXPRESSÕES PERTINENTES E DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Termo ou expressão	Definição/Referência jurídica
Diretiva Contabilística	Diretiva 2013/34/UE ([1]).
Diretiva Auditoria	Diretiva 2006/43/CE ([2]).
Regulamento Auditoria	Regulamento (UE) n.º 537/2014 ([3]).
Diretiva Direito das Sociedades	Diretiva (UE) 2017/1132 ([4]).
Diretiva CSRD	Diretiva (UE) 2022/2464 (Diretiva Comunicação de Informações sobre Sustentabilidade das Empresas) ([5]).
Pacote ESAP	— Regulamento (UE) 2023/2859 que cria um ponto de acesso único europeu destinado a permitir um acesso centralizado a informações publicamente disponíveis com relevância para os serviços financeiros, os mercados de capitais e a sustentabilidade (Regulamento ESAP) ([6]), — Regulamento (UE) 2023/2869 que altera determinados regulamentos no que respeita à criação e ao funcionamento do ponto de acesso único europeu (Regulamento ESAP Omnibus) ([7]), — Diretiva (UE) 2023/2864 que altera determinadas diretivas no que respeita à criação e ao funcionamento do ponto de acesso único europeu (Diretiva ESAP Omnibus) ([8]).
Regulamento Delegado ESEF	Regulamento Delegado (UE) 2019/815 da Comissão relativo ao formato eletrónico único europeu (ESEF) ([9]).
ESRS de PME cotadas	Normas europeias de relato de sustentabilidade (ESRS) a utilizar pelas pequenas e médias empresas (PME) cotadas, excluindo as microempresas, em alternativa às ESRS para a elaboração das suas declarações de sustentabilidade nos termos do artigo 19.º-A da Diretiva Contabilística. Estas ESRS devem ser adotadas pela Comissão tendo por base o artigo 29.º-C da Diretiva Contabilística.
ESRS relativas a certas empresas de países terceiros	Normas europeias de relato de sustentabilidade (ESRS) a utilizar por empresas de países terceiros sujeitas ao disposto no artigo 40.º-A da Diretiva Contabilística na elaboração do respetivo relatório de sustentabilidade. Estas ESRS devem ser adotadas pela Comissão tendo por base o artigo 40.º-B da Diretiva Contabilística.
ESRS	Normas europeias de relato de sustentabilidade (ESRS) a utilizar pelas empresas abrangidas pelo âmbito de aplicação dos artigos 19.º-A e 29.º-A da Diretiva Contabilística para a elaboração das respetivas declarações de sustentabilidade, em conformidade com os artigos 19.º-A e 29.º-A da Diretiva Contabilística. Estas ESRS incluem tanto o primeiro conjunto de ESRS intersetoriais (que foram adotadas pelo Regulamento Delegado (UE) 2023/2772 da Comissão ([10])) como as ESRS setoriais (a adotar pela Comissão até 30 de junho de 2026).
PME	Pequenas e médias empresas, na aceção do artigo 3.º, n.ºs 1, 2 e 3, da Diretiva Contabilística.
Regulamento SFDR	Regulamento (UE) 2019/2088 (Regulamento Divulgação de Informações sobre Sustentabilidade dos Serviços Financeiros) ([11]).
Relatórios de sustentabilidade relativos a certas empresas de países terceiros	Informações sobre sustentabilidade a comunicar nos termos do artigo 40.º-A da Diretiva Contabilística.
Declaração de sustentabilidade	Informações sobre sustentabilidade a comunicar nos termos dos artigos 19.º-A (declaração de sustentabilidade individual) e 29.º-A (declaração de sustentabilidade consolidada) da Diretiva Contabilística.
Regulamento Taxonomia	Regulamento (UE) 2020/852 ([12]).
Diretiva Transparência	Diretiva 2004/109/CE ([13]).

(1) Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa às demonstrações financeiras anuais, às demonstrações financeiras consolidadas e aos relatórios conexos de certas formas de empresas, que altera a Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 78/660/CEE e 83/349/CEE do Conselho (JO L 182 de 29.6.2013, p. 19).

(2) Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2006, relativa à revisão legal das contas anuais e consolidadas, que altera as Diretivas 78/660/CEE e 83/349/CEE do Conselho e que revoga a Diretiva 84/253/CEE do Conselho (JO L 157 de 9.6.2006, p. 87).

(3) Regulamento (UE) n.º 537/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativo aos requisitos específicos para a revisão legal de contas das entidades de interesse público e que revoga a Decisão 2005/909/CE da Comissão (JO L 158 de 27.5.2014, p. 77).

(4) Diretiva (UE) 2017/1132 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2017, relativa a determinados aspetos do direito das sociedades (JO L 169 de 30.6.2017, p. 46).

(5) Diretiva (UE) 2022/2464 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2022, que altera o Regulamento (UE) n.º 537/2014, a Diretiva 2004/109/CE, a Diretiva 2006/43/CE e a Diretiva 2013/34/UE no que diz respeito ao relato de sustentabilidade das empresas (JO L 322 de 16.12.2022, p. 15).

(6) Regulamento (UE) 2023/2859 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2023, que cria um ponto de acesso único europeu destinado a permitir um acesso centralizado a informações publicamente disponíveis com relevância para os serviços financeiros, os mercados de capitais e a sustentabilidade (JO L, 2023/2859, 20.12.2023, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2023/2859/oj).

(7) Regulamento (UE) 2023/2869 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2023, que altera determinados regulamentos no que respeita à criação e ao funcionamento do ponto de acesso único europeu (JO L, 2023/2869, 20.12.2023, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2023/2869/oj).

(8) Diretiva (UE) 2023/2864 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2023, que altera determinadas diretivas no que respeita à criação e ao funcionamento do ponto de acesso único europeu (JO L, 2023/2864, 20.12.2023, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2023/2864/oj).

(9) Regulamento Delegado (UE) 2018/815 da Comissão, de 17 de dezembro de 2018, que complementa a Diretiva 2004/109/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação sobre a especificação de um formato eletrónico único de comunicação de informações (JO L 143 de 29.5.2019, p. 1).

(10) Regulamento Delegado (UE) 2023/2772 da Comissão, de 31 de julho de 2023, que complementa a Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante às normas de relato de sustentabilidade (JO L, 2023/2772, 22.12.2023, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2023/2772/oj).

(11) Regulamento (UE) 2019/2088 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2019, relativo à divulgação de informações relacionadas com a sustentabilidade no setor dos serviços financeiros (JO L 317 de 9.12.2019, p. 1).

(12) Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2020, relativo ao estabelecimento de um regime para a promoção do investimento sustentável, e que altera o Regulamento (UE) 2019/2088 (JO L 198 de 22.6.2020, p. 13).

(13) Diretiva 2004/109/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de dezembro de 2004, relativa à harmonização dos requisitos de transparência no que se refere às informações respeitantes aos emitentes cujos valores mobiliários estão admitidos à negociação num mercado regulamentado e que altera a Diretiva 2001/34/CE (JO L 390 de 31.12.2004, p. 38).

SECÇÃO II

SÍNTESE DOS REQUISITOS DE RELATO DE SUSTENTABILIDADE INTRODUZIDOS PELA DIRETIVA CSRD

A Diretiva CSRD (Diretiva Comunicação de Informações sobre Sustentabilidade das Empresas – Diretiva (UE) 2022/2464) introduziu novos requisitos de relato de sustentabilidade para determinadas empresas através de alterações à Diretiva Contabilística (Diretiva 2013/34/UE), à Diretiva Auditoria (Diretiva 2006/43/CE), ao Regulamento Auditoria (Regulamento (UE) n.º 537/2014) e à Diretiva Transparência (Diretiva 2004/109/CE).

De um modo geral ([3]), estes requisitos de relato de sustentabilidade obrigam determinadas empresas a publicar informações sobre sustentabilidade, que devem ser elaboradas em conformidade com normas específicas de relato de sustentabilidade e, se for caso disso, obedecer a um formato digital. Estas informações sobre sustentabilidade estão sujeitas a um requisito de garantia de fiabilidade e devem ser publicadas juntamente com o respetivo relatório de garantia de fiabilidade.

De um modo geral, estes requisitos de relato de sustentabilidade aplicam-se às empresas regidas pelo direito de um Estado-Membro ([4]) que sejam:

— grandes empresas,

([3]) Trata-se de uma síntese dos principais requisitos de relato de sustentabilidade. Requisitos de relato pertinentes para empresas regidas pelo direito de um Estado-Membro: artigos 19.º-A, 29.º-A e 40.º-A da Diretiva Contabilística. Para uma ilustração mais pormenorizada de cada requisito, ver os pontos que se seguem.

([4]) Trata-se de uma síntese das empresas no âmbito dos requisitos de relato de sustentabilidade. Para uma ilustração mais pormenorizada das empresas no âmbito de cada requisito, ver os pontos que se seguem.

— PME (excluindo microempresas) com valores mobiliários admitidos à negociação num mercado regulamentado da UE e

— empresas-mãe de grandes grupos.

São igualmente aplicáveis às empresas regidas pelo direito de um país terceiro que detenham valores mobiliários admitidos à negociação num mercado regulamentado da UE (excluindo as microempresas) ou que exerçam atividade no território da União acima de determinados limiares ([5]).

As regras para determinar a dimensão de uma empresa e o âmbito de consolidação para efeitos de comunicação de informações sobre sustentabilidade baseiam-se nas regras existentes para efeitos de relato financeiro, estabelecidas nas medidas nacionais de transposição da Diretiva Contabilística preexistente. Os limiares da Diretiva Contabilística para a determinação da dimensão de cada categoria de empresas são indicados na caixa do «Fluxograma para identificar os requisitos de relato de sustentabilidade aplicáveis e a data de aplicação».

A data de aplicação destes requisitos de relato de sustentabilidade varia em função do requisito específico de relato e da categoria de empresa. A data de aplicação específica para cada requisito é indicada no ponto «Requisitos de sustentabilidade para as empresas que comunicam informações».

Uma vez que estes requisitos são introduzidos através de uma diretiva, as regras específicas aplicáveis às empresas são as estabelecidas na legislação nacional que transpõe a Diretiva Contabilística, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva CSRD ([6]), bem como pela Diretiva Delegada (UE) 2023/2775 da Comissão ([7]) que ajustou os critérios de dimensão aplicáveis à definição de micro, pequenas, médias e grandes empresas ou grupos para ter em conta os efeitos da inflação, reduzindo assim o número de empresas sujeitas a requisitos de sustentabilidade e, em certa medida, de relato financeiro.

A Diretiva CSRD não regula a divulgação voluntária de informações sobre sustentabilidade por empresas não abrangidas pelo seu âmbito de aplicação (por exemplo, PME sem valores mobiliários admitidos à negociação num mercado regulamentado da UE), que não está sujeita a requisitos obrigatórios a nível da União.

REQUISITOS DE SUSTENTABILIDADE APLICÁVEIS ÀS EMPRESAS QUE COMUNICAM INFORMAÇÕES

1. **Elaboração, garantia de fiabilidade e publicação das informações sobre sustentabilidade a comunicar nos termos dos artigos 19.º-A e 29.º-A da Diretiva Contabilística (declaração de sustentabilidade)**

1.1. *Informações sobre sustentabilidade a comunicar a nível individual nos termos do artigo 19.º-A da Diretiva Contabilística (declaração de sustentabilidade)*

Com base no artigo 19.º-A da Diretiva Contabilística, as empresas regidas pelo direito de um Estado-Membro que sejam:

— grandes empresas ([8]), ou

([5]) Requisitos de relato pertinentes para as empresas regidas pelo direito de um país terceiro: artigo 4.º, n.º 5, da Diretiva Transparência (que remete para os artigos 19.º-A e 29.º-A da Diretiva Contabilística) e artigo 40.º-A da Diretiva Contabilística.

([6]) As regras relativas à apresentação e ao conteúdo da declaração de sustentabilidade elaborada pelas empresas encontram-se estabelecidas nos atos delegados que especificam as normas europeias de relato de sustentabilidade (ESRS) pertinentes. Estas normas são adotadas através de regulamentos, pelo que são diretamente aplicáveis pelas empresas, sem necessidade de transposição por parte dos Estados-Membros.

([7]) Diretiva Delegada (UE) 2023/2775 da Comissão, de 17 de outubro de 2023, que altera a Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita aos ajustamentos dos critérios de dimensão para as micro, pequenas, médias e grandes empresas ou grupos (JO L, 2023/2775, 21.12.2023, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir_del/2023/2775/oj).

([8]) Na aceção do artigo 3.º, n.º 4, da Diretiva Contabilística, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva Delegada (UE) 2023/2775 da Comissão.

— PME ([9]), excluindo microempresas ([10]), com valores mobiliários ([11]) admitidos à negociação num mercado regulamentado da UE,

devem comunicar informações sobre sustentabilidade a nível individual (declaração de sustentabilidade individual) relativamente aos impactos da empresa nas questões de sustentabilidade e à forma como as questões de sustentabilidade afetam a evolução, o desempenho e a posição da empresa.

A declaração de sustentabilidade individual tem de cumprir os seguintes requisitos:

(i) deve ser incluída numa secção específica do relatório de gestão da empresa,

(ii) deve ser elaborada em conformidade com as normas europeias de relato de sustentabilidade (ESRS) adotadas por meio de atos delegados da Comissão ([12]). As PME (excluindo as microempresas) com valores mobiliários admitidos à negociação num mercado regulamentado da UE podem, em alternativa, elaborar a respetiva declaração de sustentabilidade individual em conformidade com um conjunto específico de ESRS ([13]) proporcionais adotadas através de atos delegados da Comissão (ESRS de PME cotadas) ([14]),

(iii) deve ser objeto de marcação em conformidade com uma taxonomia digital ([15]), adotada através de uma alteração do Regulamento Delegado da Comissão relativo ao formato eletrónico único europeu (ESEF) ([16]), e o relatório de gestão que inclui a declaração de sustentabilidade deve ser elaborado no formato XHTML ([17]),

(iv) deve estar sujeita a garantias ([18]), a realizar por revisores oficiais de contas ou por prestadores de serviços de garantia de fiabilidade independentes, sempre que tal seja permitido por um Estado-Membro, com base em normas de garantia de fiabilidade limitada ([19]),

(v) o relatório de gestão que inclui a declaração de sustentabilidade é publicado em conformidade com as regras de publicação existentes para o relatório de gestão ([20]), juntamente com o parecer sobre a garantia de fiabilidade relativamente à declaração de sustentabilidade ([21]).

([9]) Na aceção do artigo 3.º, n.ºs 1, 2 e 3, da Diretiva Contabilística, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva Delegada (UE) 2023/2775 da Comissão.

([10]) Na aceção do artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva Contabilística, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva Delegada (UE) 2023/2775 da Comissão.

([11]) Na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 44, da Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa aos mercados de instrumentos financeiros e que altera a Diretiva 2002/92/CE e a Diretiva 2011/61/UE. Os valores mobiliários incluem, nomeadamente, as ações de sociedades e outras formas de títulos de dívida.

([12]) Artigo 29.º-B da Diretiva Contabilística. Estas ESRS incluem tanto o primeiro conjunto de ESRS intersetoriais (que foram adotadas pelo Regulamento Delegado (UE) 2023/2772 da Comissão) como as ESRS setoriais (a adotar pela Comissão até 30 de junho de 2026).

([13]) Artigo 19.º-A, n.º 6, da Diretiva Contabilística.

([14]) Artigo 29.º-C da Diretiva Contabilística.

([15]) Uma «taxonomia digital» é um conjunto de regras (que serão adotadas através de uma alteração do Regulamento Delegado (UE) 2019/815 da Comissão) que definirão a forma de marcar as informações na declaração de sustentabilidade – que tem de ser incluída num relatório de gestão elaborado em formato XHTML – para que a declaração de sustentabilidade seja legível por máquina.

([16]) Regulamento Delegado (UE) 2018/815 da Comissão, de 17 de dezembro de 2018, que complementa a Diretiva 2004/109/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação sobre a especificação de um formato eletrónico único de comunicação de informações (JO L 143 de 29.5.2019, p. 1).

([17]) Artigo 29.º-D da Diretiva Contabilística.

([18]) Artigo 34.º da Diretiva Contabilística.

([19]) Com base no artigo 26.º-A da Diretiva CSRD, a garantia de fiabilidade do relato de sustentabilidade deve ser realizada em conformidade com as normas de garantia de fiabilidade limitada a adotar pela Comissão até 1 de outubro de 2026 (e atualmente em preparação). No entanto, os Estados-Membros podem aplicar normas, procedimentos ou requisitos nacionais de garantia de fiabilidade enquanto a Comissão não tiver adotado uma norma de garantia de fiabilidade sobre a mesma matéria.

([20]) Os requisitos de relato de sustentabilidade estabelecidos na Diretiva Contabilística, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva CSRD, não alteram o prazo de publicação preexistente para o relatório de gestão especificado no artigo 30.º da Diretiva Contabilística, ou seja, o mais tardar 12 meses após a data do balanço.

([21]) Artigo 30.º da Diretiva Contabilística.

Estes requisitos devem ser cumpridos com base na seguinte abordagem faseada ([22]):

— *relativamente aos exercícios com início em ou após 1 de janeiro de 2024* (ou seja, com a publicação em 2025): grandes empresas que sejam entidades de interesse público ([23]) que, à data do balanço, excedam o número médio de 500 empregados durante o exercício,

— *relativamente aos exercícios com início em ou após 1 de janeiro de 2025* (ou seja, com a publicação em 2026): as outras grandes empresas (ou seja, grandes empresas que não sejam *entidades de interesse público que, à data do balanço, excedam o número médio de 500 empregados durante o exercício*),

— *relativamente aos exercícios com início em ou após 1 de janeiro de 2026* (ou seja, com a publicação em 2027):

  — PME (excluindo microempresas) com valores mobiliários admitidos à negociação num mercado regulamentado da UE,

  — instituições de pequena dimensão e não complexas ([24]), desde que sejam grandes empresas ou PME (excluindo microempresas) com valores mobiliários admitidos à negociação num mercado regulamentado da UE,

  — empresas de seguros cativas ([25]) e empresas de resseguros cativas ([26]), desde que sejam grandes empresas ou PME (excluindo microempresas) com valores mobiliários admitidos à negociação num mercado regulamentado da UE.

As PME (excluindo as microempresas) com valores mobiliários admitidos à negociação num mercado regulamentado da UE podem optar por não aplicar estes requisitos até aos exercícios com início antes de 1 de janeiro de 2028, desde que indiquem sucintamente, no respetivo relatório de gestão, as razões pelas quais o relato de sustentabilidade não foi fornecido ([27]).

A empresa está isenta da obrigação de publicar uma declaração de sustentabilidade individual se as informações estiverem incluídas na declaração de sustentabilidade consolidada de uma empresa-mãe, desde que estejam preenchidas determinadas condições no que respeita ao conteúdo do relatório de gestão da empresa isenta e à publicação das informações sobre sustentabilidade pela empresa-mãe ([28]). Não podem beneficiar desta isenção as grandes empresas com valores mobiliários admitidos à negociação num mercado regulamentado da UE – incluindo instituições de pequena dimensão e não complexas, empresas de seguros cativas e empresas de resseguros cativas e incluindo empresas de países terceiros ([29]).

1.2. *Informações sobre sustentabilidade a comunicar a nível consolidado nos termos do artigo 29.º-A da Diretiva Contabilística (declaração de sustentabilidade consolidada)*

Com base no artigo 29.º-A da Diretiva Contabilística, uma empresa regida pelo direito de um Estado-Membro que seja uma empresa-mãe de um grande grupo ([30]) deve comunicar informações sobre sustentabilidade a nível consolidado (declaração de sustentabilidade consolidada) relativamente aos impactos da empresa nas questões de sustentabilidade e sobre a forma como as questões de sustentabilidade afetam a evolução, o desempenho e a posição da empresa.

A declaração de sustentabilidade consolidada deve cumprir os mesmos requisitos especificados para a declaração de sustentabilidade individual [ponto 1.1, alíneas i) a v), *supra*] ([31]).

([22]) Artigo 5.º, n.º 2, primeiro parágrafo, da Diretiva CSRD.
([23]) Na aceção do artigo 2.º, ponto 1, da Diretiva Contabilística.
([24]) Na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 145, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.
([25]) Na aceção do artigo 13.º, n.º 2, da Diretiva 2009/138/CE.
([26]) Na aceção do artigo 13.º, n.º 5, da Diretiva 2009/138/CE.
([27]) Artigo 19.º-A, n.º 7, da Diretiva Contabilística.
([28]) Estas condições encontram-se estabelecidas no artigo 19.º-A, n.º 9, da Diretiva Contabilística. Ver também a pergunta 19.
([29]) Artigo 19.º-A, n.º 10, da Diretiva Contabilística.
([30]) Na aceção do artigo 3.º, n.º 7, da Diretiva Contabilística.
([31]) No entanto, a declaração de sustentabilidade consolidada só pode ser elaborada utilizando as ESRS. As empresas-mãe de grandes grupos que sejam PME com valores mobiliários admitidos à negociação nos mercados regulamentados da UE não podem utilizar ESRS de PME cotadas.

Estes requisitos devem ser cumpridos com base na seguinte abordagem faseada ([32]):

— *relativamente aos exercícios com início em ou após 1 de janeiro de 2024* (ou seja, para publicação em 2025): entidades de interesse público que sejam empresas-mãe de um grande grupo que, à data do balanço, excedam, numa base consolidada, um número médio de 500 empregados durante o exercício;

— *relativamente aos exercícios com início em ou após 1 de janeiro de 2025* (ou seja, com a publicação em 2026): as outras empresas-mãe de um grande grupo (ou seja, empresas-mãe de um grande grupo que não sejam «*entidades de interesse público e/ou cujo grupo não exceda, à data do balanço, numa base consolidada, um número médio de 500 empregados durante o exercício*»).

Uma empresa-mãe que publique uma declaração de sustentabilidade consolidada está isenta da obrigação de publicar a respetiva declaração de sustentabilidade individual ([33]). Uma empresa-mãe que seja igualmente uma empresa filial está isenta da publicação de uma declaração de sustentabilidade consolidada se as informações estiverem incluídas na declaração de sustentabilidade consolidada ou no relato de sustentabilidade consolidado de uma outra empresa-mãe, desde que estejam preenchidas determinadas condições no que respeita ao conteúdo do relatório de gestão da empresa isenta e à publicação das informações sobre sustentabilidade pela empresa-mãe ([34]). Não podem beneficiar desta isenção as grandes empresas com valores mobiliários admitidos à negociação num mercado regulamentado da UE – incluindo instituições de pequena dimensão e não complexas, empresas de seguros cativas e empresas de resseguros cativas e incluindo empresas de países terceiros ([35]).

1.3. *Informações sobre sustentabilidade a comunicar a nível individual (declaração de sustentabilidade) ou – no caso das empresas-mãe de grandes grupos – a nível consolidado (declaração de sustentabilidade consolidada) nos termos do artigo 4.º, n.º 5, da Diretiva Transparência pelos emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação num mercado regulamentado da UE)*

Com base no artigo 4.º, n.º 5, da Diretiva Transparência, que remete para os artigos 19.º-A e 29.º-A da Diretiva Contabilística, os emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação num mercado regulamentado da UE ([36]) (independentemente de serem regidos pelo direito de um Estado-Membro ou pelo direito de um país terceiro), excluindo as microempresas, devem incluir nos respetivos relatórios financeiros anuais um relatório de gestão que inclua informações sobre sustentabilidade a nível individual (declaração de sustentabilidade) ou – no caso das empresas-mãe de grandes grupos – a nível consolidado (declaração de sustentabilidade consolidada), em conformidade com os mesmos requisitos especificados no ponto 1.1, alíneas i) a v). As regras de publicação são as estabelecidas para o relatório financeiro anual nos termos do artigo 4.º da Diretiva Transparência ([37]).

Os emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação num mercado regulamentado da UE que sejam grandes empresas ou PME (excluindo microempresas) ou empresas-mãe de grandes grupos, na aceção da Diretiva Contabilística, terão igualmente de publicar o relatório de gestão em conformidade com os requisitos estabelecidos na Diretiva Contabilística e especificados nos pontos 1.1 e 1.2 *supra*. São igualmente aplicáveis as regras de isenção previstas no artigo 19.º-A, n.ºs 8 e 9, da Diretiva Contabilística.

Estes requisitos devem ser cumpridos com base na seguinte abordagem faseada ([38]):

— *relativamente aos exercícios com início em ou após 1 de janeiro de 2024 (ou seja, com a publicação em 2025):* emitentes que sejam grandes empresas que, à data do balanço, excedam um número médio de 500 empregados durante o exercício, bem como emitentes que sejam empresas-mãe de um grande grupo que, à data do balanço, excedam, numa base consolidada, um número médio de 500 empregados durante o exercício,

([32]) Artigo 5.º, n.º 2, primeiro parágrafo, da Diretiva Contabilística.
([33]) Artigo 29.º-A, n.º 7, da Diretiva Contabilística.
([34]) Estas condições encontram-se estabelecidas no artigo 29.º-A, n.º 8, da Diretiva Contabilística. Ver também a pergunta 19.
([35]) Artigo 29.º-A, n.º 9, da Diretiva Contabilística.
([36]) Na aceção do artigo 2.º, alíneas a) e d), da Diretiva Transparência.
([37]) Os requisitos de relato de sustentabilidade estabelecidos na Diretiva Transparência, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva CSRD, não alteram o prazo de publicação preexistente para o relatório financeiro anual (que inclui o relatório de gestão) especificado no artigo 4.º, n.º 1, da Diretiva Transparência, ou seja, o mais tardar quatro meses após a data do balanço.
([38]) Artigo 5.º, n.º 2, terceiro parágrafo, da Diretiva Contabilística.

— *relativamente aos exercícios com início em ou após 1 de janeiro de 2025 (ou seja, com a publicação em 2026)*: outros emitentes que sejam grandes empresas, bem como outros emitentes que sejam empresas-mãe de um grande grupo,

— *relativamente aos exercícios com início em ou após 1 de janeiro de 2026 (ou seja, com a publicação em 2027)*:

  — emitentes que sejam PME (excluindo microempresas),

  — emitentes definidos como instituições de pequena dimensão e não complexas, desde que sejam grandes empresas ou PME (excluindo microempresas) com valores mobiliários admitidos à negociação num mercado regulamentado da UE e

  — emitentes definidos como empresas de seguros cativas e empresas de resseguros cativas, desde que sejam grandes empresas ou PME (excluindo microempresas) com valores mobiliários admitidos à negociação num mercado regulamentado da UE.

2. **Elaboração, garantia de fiabilidade e publicação das informações sobre sustentabilidade a comunicar nos termos do artigo 40.º-A da Diretiva Contabilística (relatório de sustentabilidade para determinadas empresas de países terceiros)**

Com base no artigo 40.º-A da Diretiva Contabilística, se uma empresa de um país terceiro que gera um volume de negócios líquido superior a 150 milhões de EUR na União (para cada um dos dois últimos exercícios consecutivos) tiver uma filial na União sujeita ao artigo 19.º-A/29.º-A da Diretiva Contabilística ou, na ausência dessa filial, uma sucursal na União que tenha gerado um volume de negócios líquido superior a 40 milhões de EUR (no exercício anterior), a filial ou sucursal terá de publicar e disponibilizar informações sobre sustentabilidade a nível do grupo da empresa-mãe do país terceiro.

O referido relatório de sustentabilidade a apresentar nos termos do artigo 40.º-A da Diretiva Contabilística tem um conteúdo limitado em comparação com a «declaração de sustentabilidade» a apresentar nos termos do artigo 19.º-A/29.º-A da Diretiva Contabilística. Determinadas informações exigidas na declaração de sustentabilidade não são exigidas no relatório de sustentabilidade, em especial informações sobre resiliência, oportunidades e riscos, uma vez que a intenção é, acima de tudo, que o relatório de sustentabilidade se centre nos impactos em matéria de sustentabilidade ([39]).

O relatório de sustentabilidade deve cumprir os seguintes requisitos:

— deve ser elaborado em conformidade com as ESRS para determinadas empresas de países terceiros adotadas por meio de atos delegados da Comissão ([40]),

— deve ser objeto de uma garantia de fiabilidade ([41]),

— deve ser publicado pelas filiais ou sucursais pertinentes estabelecidas ou situadas na União, juntamente com o parecer sobre a garantia de fiabilidade relativamente ao relatório de sustentabilidade ([42]).

Se a empresa-mãe de um país terceiro elaborar o relatório de sustentabilidade em conformidade com as ESRS (em vez das ESRS para determinadas empresas de países terceiros), a filial ou sucursal não tem de elaborar o relatório de sustentabilidade em conformidade com as ESRS para determinadas empresas de países terceiros. Neste caso, aplicar-se-iam as isenções previstas no artigo 19.º-A, n.º 9, e no artigo 29.º-A, n.º 8.

Estes requisitos devem ser respeitados em cada exercício com início em ou após 1 de janeiro de 2028 ([43]).

([39]) Artigo 40.º-A, n.º 1, da Diretiva Contabilística: «[...] relatório de sustentabilidade que abranja as informações previstas no artigo 29.º-A, n.º 2, alínea a), subalíneas iii) a v), no artigo 29.º-A, n.º 2, alíneas b) a f), e, se for caso disso, no artigo 29.º-A, n.º 2, alínea h)».

([40]) Artigo 40.º-A, n.º 2, primeiro parágrafo, e artigo 40.º-B da Diretiva Contabilística. O prazo para a Comissão adotar as ESRS para determinadas empresas de países terceiros foi adiado para 30 de junho de 2026 pela Diretiva (UE) 2024/1306 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2024, que altera a Diretiva 2013/34/UE no que diz respeito aos prazos para a adoção de normas de relato de sustentabilidade relativamente a determinados setores e a determinadas empresas de países terceiros (JO L, 2024/1306, 8.5.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2024/1306/oj).

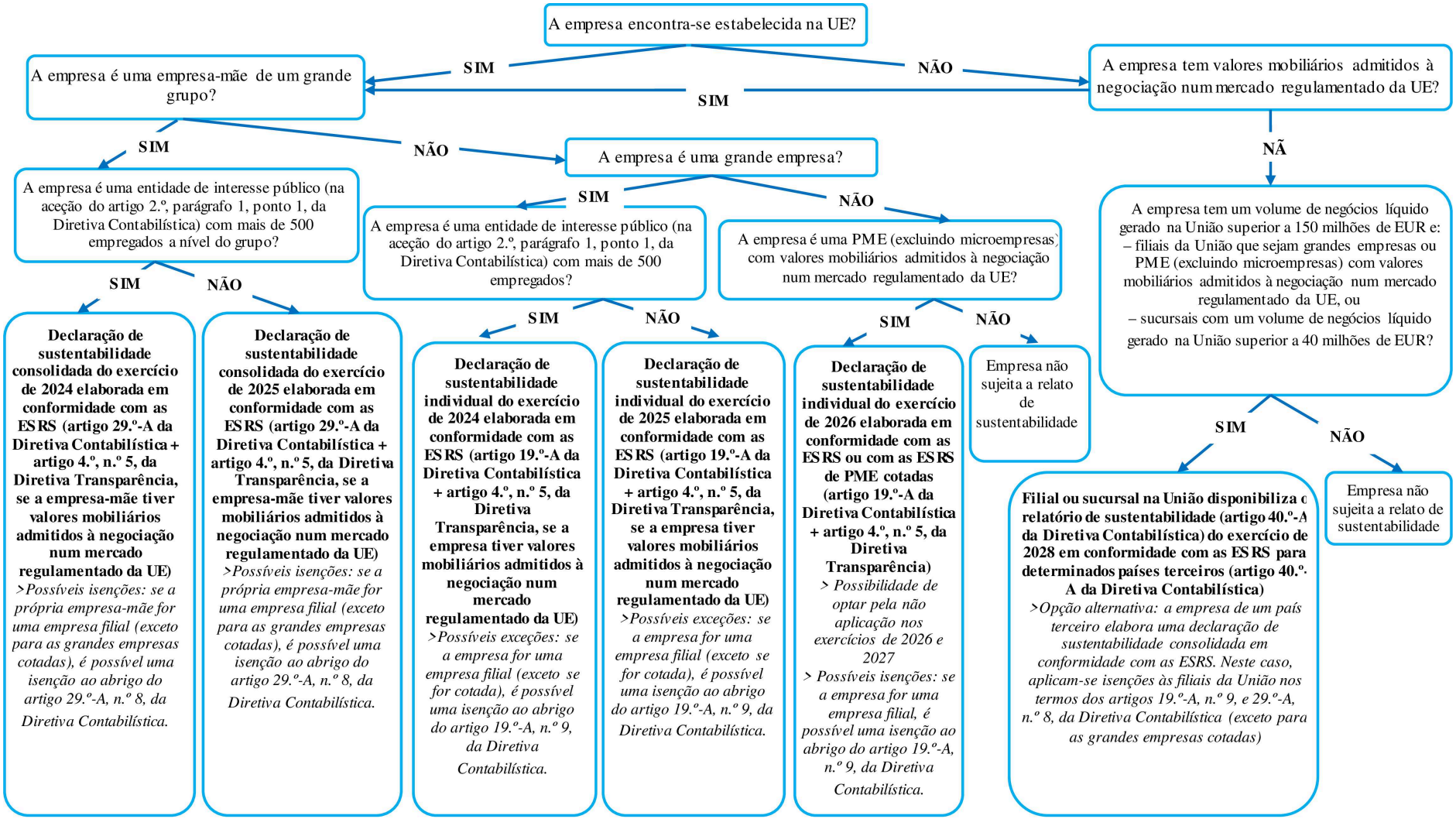
([41]) Artigo 40.º-A, n.º 3, da Diretiva Contabilística.

([42]) Artigo 40.º-D da Diretiva Contabilística.

([43]) Artigo 5.º, n.º 2, segundo parágrafo, da Diretiva CSRD: «Os Estados-Membros aplicam as disposições necessárias para dar cumprimento ao artigo 1.º, ponto 14), nos exercícios financeiros com início em ou após 1 de janeiro de 2028.»

Fluxograma para identificar os requisitos de relato de sustentabilidade aplicáveis a cada tipo de empresa e a data de aplicação específica

O fluxograma *infra* ilustra o processo para determinar se uma entidade está sujeita a requisitos de relato de sustentabilidade e a partir de que exercício.



- **Microempresas (artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva Contabilística)** = empresas que, à data do balanço, não excedam os limites de pelo menos dois dos três critérios seguintes: a) total do balanço: 450 000 EUR; b) volume de negócios líquido: 900 000 EUR; c) número médio de empregados durante o período: 10.
- **PME (artigo 3.º, n.ºs 1, 2 e 3, da Diretiva Contabilística)** = empresas que, à data do balanço, não excedam os limites de pelo menos dois dos três critérios seguintes: a) total do balanço: 25 000 000 EUR; b) volume de negócios líquido: 50 000 000 EUR; c) número médio de empregados durante o período: 250.
- **Grandes empresas (artigo 3.º, n.º 4, da Diretiva Contabilística)** = empresas que, à data do balanço, excedam pelo menos dois dos três critérios seguintes: a) total do balanço: 25 000 000 EUR; b) volume de negócios líquido: 50 000 000 EUR; c) número médio de empregados durante o período: 250.
- **Grandes grupos (artigo 3.º, n.º 7, da Diretiva Contabilística)** = grupos constituídos pela empresa-mãe e pelas empresas filiais a incluir na consolidação e que, em base consolidada, excedam os limites de pelo menos dois dos três critérios seguintes à data do balanço da empresa-mãe: a) total do balanço: 25 000 000 EUR; b) volume de negócios líquido: 50 000 000 EUR; c) número médio de empregados durante o período: 250.

Calendário para a aplicação dos requisitos de relato de sustentabilidade

O quadro que se segue ilustra as diferentes datas de aplicação para os diferentes tipos de empresas sujeitas ao relato de sustentabilidade.

	Exercício 2024 (relato em 2025)	**Exercício 2025 (relato em 2026)**	**Exercício 2026 (relato em 2027)**	**Exercício 2027 (relato em 2028)**	**Exercício 2028 (relato em 2029)**
Grandes empresas que sejam entidades de interesse público (incluindo emitentes de países terceiros) > 500 empregados, em média, durante o exercício	**Declaração de sustentabilidade individual (ESRS)**	**Declaração de sustentabilidade individual (ESRS)**	**Declaração de sustentabilidade individual (ESRS)**	**Declaração de sustentabilidade individual (ESRS)**	**Declaração de sustentabilidade individual (ESRS)**
Entidades de interesse público (incluindo emitentes de países terceiros) que sejam empresas-mãe de um grande grupo > 500 empregados, em média, em base consolidada durante o exercício	**Declaração de sustentabilidade consolidada (ESRS)**	**Declaração de sustentabilidade consolidada (ESRS)**	**Declaração de sustentabilidade consolidada (ESRS)**	**Declaração de sustentabilidade consolidada (ESRS)**	**Declaração de sustentabilidade consolidada (ESRS)**
Grandes empresas (incluindo emitentes de países terceiros) que não sejam «entidades de interesse público > 500 empregados, em média, durante o exercício»	n.a.	**Declaração de sustentabilidade individual (ESRS)**	**Declaração de sustentabilidade individual (ESRS)**	**Declaração de sustentabilidade individual (ESRS)**	**Declaração de sustentabilidade individual (ESRS)**
Empresas-mãe de um grande grupo (incluindo emitentes de países terceiros) que não sejam «entidades de interesse público > 500 empregados, em média, em base consolidada durante o exercício»	n.a.	**Declaração de sustentabilidade consolidada (ESRS)**	**Declaração de sustentabilidade consolidada (ESRS)**	**Declaração de sustentabilidade consolidada (ESRS)**	**Declaração de sustentabilidade consolidada (ESRS)**
PME cotadas, instituições de pequena dimensão e não complexas, empresas de (res) seguros cativas (incluindo emitentes de países terceiros)	n.a.	n.a.	**Declaração de sustentabilidade individual (ESRS ou ESRS de PME cotadas)** (*)	**Declaração de sustentabilidade individual (ESRS ou ESRS de PME cotadas)** (*)	**Declaração de sustentabilidade individual (ESRS ou ESRS de PME cotadas)**
Filiais na aceção da Diretiva CSRD (ou, na sua ausência, sucursais na UE com um volume de negócios líquido na União > 40 milhões de EUR) de empresas não cotadas de países terceiros com um volume de negócios líquido na União > 150 milhões de EUR	n.a.	n.a.	n.a.	n.a.	**Relatório de sustentabilidade (ESRS relativas a certas empresas de países terceiros ou ESRS)**

(*) pode optar por não aplicar

REQUISITOS APLICÁVEIS A REVISORES OFICIAIS DE CONTAS E A PRESTADORES DE SERVIÇOS DE GARANTIA DE FIABILIDADE INDEPENDENTES

1. **Garantia de fiabilidade das informações sobre sustentabilidade a comunicar nos termos dos artigos 19.º-A e 29.º-A da Diretiva Contabilística (declaração de sustentabilidade)**

Nos termos do artigo 34.º, n.º 1, segundo parágrafo, alínea a-A), da Diretiva Contabilística, qualquer empresa sujeita ao relato de sustentabilidade nos termos dos artigos 19.º-A e 29.º-A da Diretiva Contabilística deve obter um parecer sobre a garantia de fiabilidade da declaração de sustentabilidade incluída no seu relatório de gestão ([44]).

A partir do primeiro ano de aplicação dos requisitos de relato de sustentabilidade, o referido parecer sobre a garantia de fiabilidade deve basear-se numa garantia de fiabilidade limitada no que respeita à conformidade da declaração de sustentabilidade com os seguintes requisitos ([45]):

— os requisitos de relato de sustentabilidade previstos na Diretiva Contabilística (incluindo a conformidade do relato de sustentabilidade com as ESRS adotadas nos termos do artigo 29.º-B/29.º-C da Diretiva Contabilística, o processo realizado pela empresa para identificar as informações comunicadas nos termos dessas ESRS e o cumprimento do requisito de marcar o relato de sustentabilidade em conformidade com o artigo 29.º-D da Diretiva Contabilística) e

— os requisitos de relato previstos no artigo 8.º do Regulamento Taxonomia.

Com base no artigo 26.º-A da Diretiva Auditoria, a Comissão fica habilitada a adotar normas de garantia de fiabilidade da sustentabilidade para a garantia de fiabilidade limitada até 1 de outubro de 2026 ([46]).

A Comissão fica habilitada a adotar normas de garantia de fiabilidade da sustentabilidade para uma garantia de fiabilidade razoável até 1 de outubro de 2028, na sequência de uma avaliação destinada a determinar se a garantia de fiabilidade razoável é viável para os auditores e para as empresas ([47]).

Na pendência da adoção pela Comissão de normas de garantia de fiabilidade nesta matéria, os Estados-Membros podem aplicar normas, procedimentos ou requisitos nacionais de garantia de fiabilidade que abranjam essa matéria ([48]).

Com base no artigo 34.º da Diretiva Contabilística, o parecer sobre o relato de sustentabilidade pode ser emitido pelas seguintes categorias de prestadores de serviços de garantia de fiabilidade:

— o revisor oficial de contas que audita as demonstrações financeiras da empresa em causa ([49]),

([44]) Artigo 34.º, n.º 1, segundo parágrafo, alínea a-A), da Diretiva Contabilística: «Além disso, o revisor oficial de contas ou a sociedade de revisores oficiais de contas: [...] a-A) Se aplicável, emite um parecer com base numa garantia de fiabilidade limitada no que respeita à conformidade do relato de sustentabilidade com os requisitos da presente diretiva [...]».

([45]) Artigo 34.º, n.º 1, segundo parágrafo, alínea a-A), da Diretiva Contabilística: «Além disso, o revisor oficial de contas ou a sociedade de revisores oficiais de contas: [...] a-A) Se aplicável, emite um parecer com base numa garantia de fiabilidade limitada no que respeita à conformidade do relato de sustentabilidade com os requisitos da presente diretiva, incluindo a conformidade do relato de sustentabilidade com as normas de relato de sustentabilidade adotadas nos termos do artigo 29.º-B ou do artigo 29.º-C, o processo realizado pela empresa para identificar as informações comunicadas ao abrigo das referidas normas de relato de sustentabilidade e o cumprimento do requisito de marcação do relato de sustentabilidade em conformidade com o artigo 29.º-D, e no que respeita ao cumprimento dos requisitos em matéria de comunicação de informações previstos no artigo 8.º do Regulamento (UE) 2020/852; […]».

([46]) Artigo 26.º-A, n.º 1 e n.º 3, primeiro parágrafo, da Diretiva Auditoria: «Os Estados-Membros devem exigir que os revisores oficiais de contas e as sociedades de revisores oficiais de contas realizem a garantia de fiabilidade do relato de sustentabilidade em conformidade com as normas de garantia de fiabilidade adotadas pela Comissão [...]. O mais tardar até 1 de outubro de 2026, a Comissão adota atos delegados [...] para complementar a presente diretiva a fim de estabelecer normas de garantia de fiabilidade limitada que definam os procedimentos que os revisores oficiais de contas e as sociedades de revisores oficiais de contas devem aplicar para tirar as suas conclusões quanto à garantia de fiabilidade do relato de sustentabilidade, incluindo o planeamento dos trabalhos, a ponderação dos riscos e a resposta aos riscos, bem como o tipo de conclusões a incluir no relatório de garantia de fiabilidade do relato de sustentabilidade ou, se for caso disso, no relatório de auditoria [...].»

([47]) Artigo 26.º-A, n.º 3, segundo parágrafo, da Diretiva Auditoria: «O mais tardar até 1 de outubro de 2028, a Comissão adota atos delegados [...] para complementar a presente diretiva a fim de estabelecer normas de garantia de fiabilidade razoável, na sequência de uma avaliação destinada a determinar se a garantia de fiabilidade razoável é viável para os auditores e para as empresas. Tendo em conta os resultados dessa avaliação e se assim for caso disso, esses atos delegados devem especificar a data a partir da qual o parecer a que se refere o artigo 34.º, n.º 1, segundo parágrafo, alínea a-A), deve basear-se num trabalho de garantia de fiabilidade razoável em conformidade com essas normas de garantia de fiabilidade razoável.»

([48]) Artigo 26.º-A, n.º 2, primeiro parágrafo, da Diretiva Auditoria: «Os Estados-Membros podem aplicar normas, procedimentos ou requisitos nacionais de garantia de fiabilidade enquanto a Comissão não tiver adotado uma norma de garantia de fiabilidade sobre a mesma matéria.»

([49]) Artigo 34.º, n.º 1, primeiro parágrafo, da Diretiva Contabilística: «Os Estados-Membros asseguram que as demonstrações financeiras das entidades de interesse público e das médias e grandes empresas sejam fiscalizadas por um ou mais revisores oficiais de contas ou sociedades de revisores oficiais de contas aprovados pelos Estados-Membros para realizar a revisão legal de contas com base na Diretiva 2006/43/CE.»

— um revisor oficial de contas diferente do que procede à revisão das demonstrações financeiras (quando autorizado por um Estado-Membro) ([50]),

— um prestador de serviços de garantia de fiabilidade independente (quando autorizado por um Estado-Membro) ([51]).

Se um Estado-Membro decidir autorizar um prestador de serviços de garantia de fiabilidade independente a emitir um parecer sobre a garantia de fiabilidade do relato de sustentabilidade, deve também permitir que um revisor oficial de contas diferente do(s) que realiza(m) a revisão legal das demonstrações financeiras o faça ([52]).

2. **Garantia de fiabilidade e publicação das informações sobre sustentabilidade a comunicar nos termos do artigo 40.º-A da Diretiva Contabilística (relatório de sustentabilidade para determinadas empresas de países terceiros)**

Nos termos do artigo 40.º-A, n.º 3, primeiro parágrafo, da Diretiva Contabilística, as filiais ou sucursais sujeitas ao relato de sustentabilidade nos termos do artigo 40.º-A da Diretiva Contabilística devem obter um parecer sobre a garantia de fiabilidade do relatório de sustentabilidade ([53]). A empresa-mãe de um país terceiro é responsável pela disponibilização do parecer sobre a garantia de fiabilidade do relatório de sustentabilidade à filial ou sucursal em causa ([54]).

O referido parecer sobre a garantia de fiabilidade deve dizer respeito à conformidade do relatório de sustentabilidade em causa com os requisitos pertinentes estabelecidos na Diretiva Contabilística, incluindo a conformidade do relatório de sustentabilidade com as ESRS adotadas nos termos do artigo 40.º-B da Diretiva Contabilística.

O referido parecer de garantia de fiabilidade deve ser emitido por uma ou mais pessoas ou empresas autorizadas a emitir um parecer sobre a garantia de fiabilidade do relato de sustentabilidade nos termos do direito nacional da empresa de um país terceiro ou de um Estado-Membro ([55]).

3. **Prestadores de serviços de garantias de fiabilidade: condições para fornecer uma garantia de fiabilidade da sustentabilidade**

Caso um revisor oficial de contas ou uma sociedade de revisores oficiais de contas aprovados para realizar a revisão ou auditoria das demonstrações financeiras num Estado-Membro pretenda ser aprovado para fornecer uma garantia de fiabilidade do relato de sustentabilidade, terá de cumprir as medidas nacionais de transposição dos requisitos pertinentes estabelecidos na Diretiva Auditoria no que respeita à garantia de fiabilidade do relato de sustentabilidade.

Estes requisitos abrangem, nomeadamente, as habilitações académicas, os exames de competência profissional, os testes de conhecimentos teóricos, a formação prática e a formação contínua. O cumprimento destes requisitos não é obrigatório se o revisor oficial de contas ou a sociedade de revisores oficiais de contas não fornecer garantias de fiabilidade do relato de sustentabilidade.

Os revisores oficiais de contas aprovados antes de 1 de janeiro de 2026 – que foram aprovados antes de 1 de janeiro de 2024 ou que em 1 de janeiro de 2024 estavam em processo de aprovação – que também pretendam realizar a garantia de fiabilidade da sustentabilidade não têm de cumprir estes requisitos, mas têm ainda de adquirir os conhecimentos necessários através de formação contínua ([56]).

([50]) Artigo 34.º, n.º 3, da Diretiva Contabilística: «Os Estados-Membros podem autorizar um revisor oficial de contas ou uma sociedade de revisores oficiais de contas diferente daquele(s) que efetua(m) a revisão legal das demonstrações financeiras a emitir o parecer a que se refere o n.º 1, segundo parágrafo, alínea a-A).»

([51]) Artigo 34.º, n.º 4, primeiro parágrafo, da Diretiva Contabilística: «[...] Os Estados-Membros podem autorizar um prestador de serviços de garantia de fiabilidade independente estabelecido no seu território a emitir o parecer a que se refere o n.º 1, segundo parágrafo, alínea a-A) [...].»

([52]) Artigo 34.º, n.º 4, sexto parágrafo, da Diretiva Contabilística: «Caso um Estado-Membro, nos termos do primeiro parágrafo, decida autorizar um prestador de serviços de garantia de fiabilidade independente a emitir o parecer a que se refere o n.º 1, segundo parágrafo, alínea a-A), deve igualmente autorizar um revisor oficial de contas diferente daquele(s) que efetua a revisão legal das demonstrações financeiras a emitir esse parecer, conforme previsto no n.º 3.»

([53]) Artigo 40.º-A, n.º 3, primeiro parágrafo, da Diretiva Contabilística: «Os Estados-Membros exigem que o relatório de sustentabilidade a que se refere o n.º 1 seja publicado acompanhado de um parecer de garantia de fiabilidade [...].»

([54]) Artigo 40.º-A, n.º 3, segundo parágrafo, da Diretiva Contabilística: «Caso a empresa de um país terceiro não apresente o parecer sobre a garantia de fiabilidade em conformidade com o primeiro parágrafo, a empresa filial ou sucursal emite uma declaração que indica que a empresa de um país terceiro não disponibilizou o parecer sobre a garantia de fiabilidade necessário.»

([55]) Artigo 40.º-A, n.º 3, primeiro parágrafo, da Diretiva Contabilística: «Os Estados-Membros exigem que o relatório de sustentabilidade a que se refere o n.º 1 seja publicado acompanhado de um parecer de garantia de fiabilidade emitido por uma ou mais pessoas ou empresas autorizadas a emitir um parecer sobre a garantia de fiabilidade do relato de sustentabilidade nos termos do direito nacional da empresa de um país terceiro ou de um Estado-Membro.»

([56]) Artigo 14.º-A da Diretiva Auditoria.

Os prestadores de serviços de garantia de fiabilidade independentes podem fornecer garantias de fiabilidade do relato de sustentabilidade quando autorizado por um Estado-Membro ([57]) e nas seguintes condições:

— o prestador de serviços de garantia de fiabilidade independente é acreditado para fornecer a garantia de fiabilidade do relato de sustentabilidade em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 765/2008 ([58]), ([59]), e

— o prestador de serviços de garantia de fiabilidade independente cumpre requisitos equivalentes aos estabelecidos na Diretiva Auditoria para os revisores oficiais de contas na União realizarem a garantia de fiabilidade do relato de sustentabilidade ([60]). Estes requisitos dizem respeito, em especial, a: a) formação e exame; b) formação contínua; c) sistemas de controlo da qualidade; d) deontologia profissional, independência, objetividade, confidencialidade e sigilo profissional; e) nomeação e destituição; f) inspeções e sanções; g) organização do trabalho do prestador de serviços de garantia de fiabilidade independente, nomeadamente em termos de recursos e pessoal suficientes e de manutenção dos registos e ficheiros das contas de cliente; e h) comunicação de irregularidades.

A partir de 6 de janeiro de 2027, os Estados-Membros que autorizem os prestadores de serviços de garantia de fiabilidade independentes a prestar serviços de garantia de fiabilidade do relato de sustentabilidade no seu território devem permitir que os prestadores de serviços de garantia de fiabilidade independentes estabelecidos noutros Estados-Membros realizem a garantia de fiabilidade do relato de sustentabilidade no seu território ([61]).

Os auditores e as entidades de auditoria de países terceiros que fornecem a garantia de fiabilidade da sustentabilidade a empresas estabelecidas num país terceiro com valores mobiliários admitidos à negociação num mercado regulamentado da UE de um Estado-Membro devem estar registados nesse Estado-Membro ([62]).

SECÇÃO III

PERGUNTAS MAIS FREQUENTES SOBRE INFORMAÇÕES SOBRE SUSTENTABILIDADE A COMUNICAR NOS TERMOS DO ARTIGO 19.º-A/29.º-A DA DIRETIVA CONTABILÍSTICA (DECLARAÇÃO DE SUSTENTABILIDADE INDIVIDUAL E CONSOLIDADA)

ÂMBITO E DATAS DE APLICAÇÃO

1) **Qual o exercício que determina quando uma empresa pertence a uma determinada categoria de dimensão de empresas: o exercício do ano de relato ou o exercício anterior ao ano de relato?**

([57]) Artigo 34.º, n.º 4, primeiro parágrafo, da Diretiva Contabilística.

([58]) Regulamento (CE) n.º 765/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 julho de 2008, que estabelece os requisitos de acreditação e fiscalização do mercado relativos à comercialização de produtos, e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 339/93 (JO L 218 de 13.8.2008, p. 30).

([59]) Artigo 2.º, ponto 20, da Diretiva Contabilística: «"Prestador de serviços de garantia de fiabilidade independente": um organismo de avaliação da conformidade acreditado nos termos do Regulamento (CE) n.º 765/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho para a atividade específica de avaliação da conformidade referida no artigo 34.º, n.º 1, segundo parágrafo, alínea a-A), da presente diretiva.»

([60]) Artigo 34.º, n.º 4, primeiro parágrafo, da Diretiva Contabilística: «Os Estados-Membros podem autorizar um prestador de serviços de garantia de fiabilidade independente estabelecido no seu território a emitir o parecer a que se refere o n.º 1, segundo parágrafo, alínea a-A), desde que esse prestador de serviços de garantia de fiabilidade independente esteja sujeito a requisitos equivalentes aos previstos na Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita à garantia de fiabilidade do relato de sustentabilidade, na aceção do artigo 2.º, ponto 22, da referida diretiva, em especial requisitos em matéria de: a) Formação e exame, a fim de assegurar que os prestadores de serviços de garantia de fiabilidade independentes adquiram os conhecimentos especializados necessários em matéria de relato de sustentabilidade e de garantia de fiabilidade do relato de sustentabilidade; b) Formação contínua; c) Sistemas de controlo da qualidade; d) Deontologia profissional, independência, objetividade, confidencialidade e sigilo profissional; e) Nomeação e destituição; f) Inspeções e sanções; g) Organização do trabalho do prestador de serviços de garantia de fiabilidade independente, nomeadamente em termos de recursos e pessoal suficientes e de manutenção dos registos e ficheiros das contas de cliente; e h) Comunicação de irregularidades.»

([61]) Artigo 34.º, n.º 5, primeiro parágrafo, da Diretiva Contabilística: «A partir de 6 de janeiro de 2027, um Estado-Membro que tenha exercido a faculdade prevista no n.º 4 ("Estado-Membro de acolhimento") deve autorizar prestadores de serviços de garantia de fiabilidade independentes estabelecidos num Estado-Membro que não o Estado-Membro de acolhimento ("Estado-Membro de origem") a efetuarem a garantia de fiabilidade do relato de sustentabilidade.»

([62]) Artigo 45.º da Diretiva Auditoria.

As regras para determinar a dimensão de uma empresa para efeitos de relato de sustentabilidade baseiam-se nas regras existentes para efeitos de relato financeiro aplicáveis à empresa com base no Estado-Membro em que tem a sua sede estatutária ([63]). Estas regras são estabelecidas nas medidas nacionais de transposição da Diretiva Contabilística preexistente.

2) **Se uma empresa evoluir durante um determinado exercício de modo a preencher os critérios de inclusão numa categoria diferente de empresa, é obrigada a começar a apresentar relatos de sustentabilidade de acordo com as regras aplicáveis a essa nova categoria para esse mesmo exercício ou apenas depois de os critérios se mostrarem cumpridos durante dois exercícios consecutivos?**

As regras para determinar a categoria de dimensão de uma empresa para efeitos de relato de sustentabilidade, quando essa empresa está a evoluir durante um determinado exercício, baseiam-se nas regras existentes para efeitos de relato financeiro (ver também a pergunta 1). Estas regras são estabelecidas nas medidas nacionais de transposição da Diretiva Contabilística preexistente.

3) **Como é calculado o número médio de empregados para efeitos da classificação da empresa ao abrigo da Diretiva Contabilística?**

A legislação da União não rege o cálculo do número médio de empregados para efeitos da classificação da empresa ao abrigo da Diretiva Contabilística. No entanto, os Estados-Membros podem ter adotado regras nacionais ou fornecido orientações sobre esta matéria. Na ausência de regras ou orientações nacionais, as empresas podem utilizar o artigo 5.º da Recomendação da Comissão, de 6 de maio de 2003, relativa à definição de micro, pequenas e médias empresas ([64]) como orientação para a medição do número de efetivos, como indicador de um número médio de empregados: «[...] Os efetivos correspondem ao número de unidades trabalho-ano (UTA), isto é, ao número de pessoas que tenham trabalhado na empresa em questão ou por conta dela a tempo inteiro durante todo o ano considerado. O trabalho das pessoas que não tenham trabalhado todo o ano, ou que tenham trabalhado a tempo parcial, independentemente da sua duração, ou o trabalho sazonal, é contabilizado em frações de UTA. Os efetivos são compostos: a) Pelos assalariados; b) Pelas pessoas que trabalham para essa empresa, com um nexo de subordinação com ela e equiparados a assalariados à luz do direito nacional; c) Pelos proprietários-gestores; d) Pelos sócios que exerçam uma atividade regular na empresa e beneficiem das vantagens financeiras da mesma. Os aprendizes ou estudantes em formação profissional titulares de um contrato de aprendizagem ou de formação profissional não são contabilizados nos efetivos. A duração das licenças de maternidade ou parentais não é contabilizada.»

4) **As PME sem valores mobiliários admitidos à negociação num mercado regulamentado da UE são obrigadas a comunicar informações sobre sustentabilidade nos termos do artigo 19.º-A/29.º-A da Diretiva Contabilística?**

As PME sem valores mobiliários admitidos à negociação num mercado regulamentado da UE não são obrigadas a comunicar informações sobre sustentabilidade a nível individual nos termos do artigo 19.º-A da Diretiva Contabilística (declaração de sustentabilidade individual). No entanto, são obrigadas a comunicar informações sobre sustentabilidade a nível consolidado nos termos do artigo 29.º-A da Diretiva Contabilística (declaração de sustentabilidade consolidada) se forem empresas-mãe de um grande grupo ([65]). O artigo 29.º-A da Diretiva Contabilística é aplicável independentemente da dimensão da empresa-mãe.

5) **As instituições de crédito e as empresas de seguros são obrigadas a comunicar informações sobre sustentabilidade nos termos dos artigos 19.º-A e 29.º-A da Diretiva Contabilística, independentemente da sua forma jurídica?**

([63]) No caso das empresas com valores mobiliários admitidos à negociação, as regras de relato financeiro aplicáveis são as do Estado-Membro de origem, na aceção do artigo 2.º, n.º 1, alínea i), da Diretiva Transparência (ou seja, o Estado-Membro em que a empresa tem a sua sede estatutária ou um dos Estados-Membros em que a empresa tem os seus valores mobiliários admitidos à negociação num mercado regulamentado da UE).

([64]) Recomendação da Comissão, de 6 de maio de 2003, relativa à definição de micro, pequenas e médias empresas (JO L 124 de 20.5.2003, p. 36).

([65]) Na aceção do artigo 3.º, n.º 7, da Diretiva Contabilística.

Sim. Nos termos do artigo 1.º, n.º 3, da Diretiva Contabilística, as instituições de crédito ([66]) e as empresas de seguros ([67]), incluindo as cooperativas e as mútuas, estão incluídas no âmbito de aplicação do artigo 19.º-A da Diretiva Contabilística (declaração de sustentabilidade individual), independentemente da sua forma jurídica, se forem grandes empresas ou PME (excluindo microempresas) com valores mobiliários admitidos à negociação num mercado regulamentado da UE. Estão igualmente incluídas no âmbito de aplicação do artigo 29.º-A da Diretiva Contabilística (declaração de sustentabilidade consolidada), independentemente da sua forma jurídica, caso sejam a empresa-mãe de um grande grupo.

Nos termos do artigo 1.º, n.º 3, alínea b), segundo período, da Diretiva Contabilística, os Estados-Membros podem optar por não aplicar, total ou parcialmente, os requisitos de relato de sustentabilidade a instituições de crédito específicas ([68]).

6) **As instituições financeiras – que não sejam empresas de seguros e instituições de crédito – são obrigadas a comunicar informações sobre sustentabilidade nos termos do artigo 19.º-A/29.º-A da Diretiva Contabilística?**

Sim. As instituições financeiras – que não sejam empresas de seguros e instituições de crédito – estão incluídas no âmbito de aplicação dos artigos 19.º-A e 29.º-A da Diretiva Contabilística se satisfizerem ambos os requisitos que se seguem:

— são empresas constituídas como um dos tipos de empresas enumerados nos anexos I ou II da Diretiva Contabilística ([69]),

— são grandes empresas ou PME (excluindo microempresas) com valores mobiliários admitidos à negociação num mercado regulamentado da UE (artigo 19.º-A da Diretiva Contabilística) e/ou empresas-mãe de um grande grupo (artigo 29.º-A da Diretiva Contabilística).

7) **Se uma instituição de pequena dimensão e não complexa for atualmente obrigada a comunicar informações não financeiras nos termos da Diretiva 2014/95/UE (Diretiva NFI), tem de continuar a comunicar informações não financeiras em conformidade com as disposições da Diretiva NFI até que o regime da Diretiva CSRD comece a ser aplicável a instituições de pequena dimensão e não complexas (ou seja, a partir dos exercícios com início em ou após 1 de janeiro de 2026)?**

Sim. Com base no artigo 5.º, n.º 2, da Diretiva CSRD, uma instituição de pequena dimensão e não complexa que seja uma grande empresa ou uma PME (excluindo microempresas) com valores mobiliários admitidos à negociação num mercado regulamentado da UE será obrigada a comunicar informações sobre sustentabilidade em conformidade com as ESRS (ou, em alternativa, com as ESRS de PME cotadas) a partir do exercício de 2026. Por conseguinte, uma instituição de pequena dimensão e não complexa que seja atualmente obrigada a comunicar informações não financeiras nos termos do artigo 19.º-A da Diretiva Contabilística, tal como introduzido pela Diretiva 2014/95/UE (Diretiva NFI) ([70]) (ou seja, porque, além de ser uma instituição de crédito, é também uma grande empresa que, à data do balanço, excede o critério de um número médio de 500 empregados durante o exercício) terá de continuar a comunicar informações ao abrigo do regime da Diretiva NFI até que o regime da Diretiva CSRD se torne aplicável a instituições de pequena dimensão e não complexas (ou seja, a partir do exercício de 2026).

8) **Se uma instituição de pequena dimensão e não complexa for uma empresa-mãe de um grande grupo, pode essa instituição de pequena dimensão e não complexa beneficiar da derrogação prevista no artigo 19.º-A, n.º 6, da Diretiva Contabilística e elaborar o relato de sustentabilidade em conformidade com as ESRS de PME cotadas?**

([66]) Na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho.

([67]) No sentido conferido pelo artigo 2.º, n.º 1, da Diretiva 91/674/CEE do Conselho.

([68]) Artigo 1.º, n.º 3, alínea b), segundo período, da Diretiva Contabilística: «Os Estados-Membros podem optar por não aplicar as medidas de coordenação referidas no primeiro parágrafo do presente número às empresas enumeradas no artigo 2.º, n.º 5, pontos 2) a 23), da Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho.»

([69]) Artigo 1.º, n.º 1, da Diretiva Contabilística: «1. As medidas de coordenação prescritas pela presente diretiva aplicam-se às disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes às formas de empresas enumeradas: a) No Anexo I: b) No Anexo II, sempre que todos os sócios diretos ou indiretos da empresa, que teriam de outra forma responsabilidade ilimitada, tenham de facto responsabilidade limitada por constituírem empresas: i) das formas enumeradas no Anexo I, ou ii) não regidas pelo direito de um Estado-Membro mas dotadas de uma forma jurídica comparável à das empresas enumeradas no Anexo I. […]»

([70]) Diretiva 2014/95/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2014, que altera a Diretiva 2013/34/UE no que se refere à divulgação de informações não financeiras e de informações sobre a diversidade por parte de certas grandes empresas e grupos (JO L 330 de 15.11.2014, p. 1).

Se uma empresa (independentemente da dimensão ou do tipo específico, por exemplo, incluindo as instituições de pequena dimensão e não complexas) for uma empresa-mãe de um grande grupo, deve publicar uma declaração de sustentabilidade consolidada nos termos do artigo 29.º-A da Diretiva Contabilística elaborada em conformidade com as ESRS. A possibilidade de utilizar as ESRS de PME cotadas em conformidade com o artigo 19.º-A, n.º 6, da Diretiva Contabilística aplica-se apenas às PME (excluindo as microempresas) com valores mobiliários cotados num mercado regulamentado da UE e às instituições de pequena dimensão e não complexas, empresas de seguros cativas ou empresas de resseguros cativas (desde que sejam grandes empresas ou PME – excluindo as microempresas – com valores mobiliários cotados num mercado regulamentado da UE) para a elaboração da sua declaração de sustentabilidade individual. Ver a pergunta 10.

9) **Se uma instituição de pequena dimensão e não complexa for uma empresa-mãe de um grande grupo, quando tem de começar a comunicar informações sobre sustentabilidade?**

Se uma instituição de pequena dimensão e não complexa for uma empresa-mãe de um grande grupo, deve publicar um relato de sustentabilidade consolidado utilizando as ESRS, quer a partir do exercício de 2024 (se a instituição de pequena dimensão e não complexa for uma entidade de interesse público que, à data do seu balanço, exceda, em base consolidada, um número médio de 500 empregados durante o exercício) ou a partir do exercício de 2025 (nos restantes casos).

10) **Se uma instituição de pequena dimensão e não complexa for uma empresa-mãe de um grande grupo, mas não for obrigada a emitir demonstrações financeiras consolidadas devido ao facto de todas as suas filiais serem imateriais, continua a ser necessário que a instituição de pequena dimensão e não complexa elabore e publique uma declaração de sustentabilidade consolidada?**

Não. O artigo 29.º-A da Diretiva Contabilística é aplicável às empresas-mãe de grandes grupos. No entanto, se uma empresa-mãe de um grande grupo estiver isenta de elaborar e publicar demonstrações financeiras consolidadas com base no artigo 23.º, n.º 10, da Diretiva Contabilística (ou seja, porque apenas tem empresas filiais que são irrelevantes, tanto a nível individual como coletivo, ou porque todas as suas empresas filiais podem ser excluídas da consolidação por força do artigo 23.º, n.º 9, da Diretiva Contabilística), essa empresa-mãe não é obrigada a elaborar e a publicar uma declaração de sustentabilidade consolidada. No entanto, na medida em que essa empresa-mãe seja ela própria uma grande empresa na aceção do artigo 3.º, n.º 4, da Diretiva Contabilística e, por conseguinte, seja abrangida pelo âmbito de aplicação do artigo 19.º-A da Diretiva Contabilística, essa empresa deve elaborar e publicar uma declaração de sustentabilidade individual em conformidade com o artigo 19.º-A da Diretiva Contabilística. A referida declaração de sustentabilidade individual deve ter em conta as suas filiais ao comunicar informações sobre a sua cadeia de valor em conformidade com as ESRS.

11) **Os organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (OICVM) e fundos de investimento alternativos (FIA) são obrigados a comunicar informações sobre sustentabilidade nos termos dos artigos 19.º-A e 29.º-A da Diretiva Contabilística?**

Não. Com base no artigo 1.º, n.º 4, da Diretiva Contabilística, os OICVM e os FIA estão isentos da obrigação de comunicar informações sobre sustentabilidade ao abrigo da Diretiva Contabilística, mesmo que estes produtos financeiros estejam abrangidos pelo âmbito de aplicação da Diretiva Contabilística ([71]).

12) **As empresas que gerem os organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (OICVM) e fundos de investimento alternativos (FIA) são obrigadas a comunicar informações sobre sustentabilidade nos termos dos artigos 19.º-A e 29.º-A da Diretiva Contabilística?**

O artigo 1.º, n.º 4, da Diretiva Contabilística tem por objetivo excluir os OICVM e os FIA dos requisitos de relato de sustentabilidade previstos nos artigos 19.º-A e 29.º-A da Diretiva Contabilística.

No entanto, as empresas que gerem os OICVM e os FIA serão abrangidas pelo âmbito de aplicação das obrigações de comunicação de informações sobre sustentabilidade previstas nos artigos 19.º-A e 29.º-A da Diretiva Contabilística se preencherem as condições de forma jurídica previstas no artigo 1.º, n.º 1, da Diretiva Contabilística e satisfizerem os critérios de dimensão da empresa nos termos dos artigos 19.º-A e 29.º-A da mesma diretiva.

([71]) Artigo 1.º, n.º 4, da Diretiva Contabilística: «As medidas de coordenação prescritas pelos artigos 19.º-A, 29.º-A e 29.º-D não se aplicam aos produtos financeiros enumerados no artigo 2.º, ponto 12), alíneas b) [ou seja, OICVM] e f) [ou seja, FIA], do Regulamento (UE) 2019/2088 do Parlamento Europeu e do Conselho [ou seja, Regulamento SFDR]».

13) **Os fundos de índice cotados (ETF) e os fundos fiduciários de investimento imobiliário (REIT) são obrigados a comunicar informações sobre sustentabilidade nos termos dos artigos 19.º-A e 29.º-A da Diretiva Contabilística?**

No que respeita aos ETF, uma vez que estes produtos financeiros são estabelecidos como organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (OICVM) ou fundos de investimento alternativos (FIA), aplica-se a mesma isenção aplicável aos OICVM e FIA (ver pergunta 11). No que respeita aos REIT cotados, na medida em que preencham as condições do artigo 4.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2011/61/UE ([72]) para serem considerados FIA, aplica-se a mesma isenção aplicável aos FIA (ver pergunta 11).

14) **Os fundos de pensões são obrigados a comunicar informações sobre sustentabilidade nos termos dos artigos 19.º-A e 29.º-A da Diretiva Contabilística?**

Se um fundo de pensões for constituído como um tipo de empresa enumerado nos anexos I ou II da Diretiva Contabilística ([73]) e for abrangido pelo âmbito de aplicação dos artigos 19.º-A e 29.º-A da Diretiva Contabilística, terá de incluir uma declaração de sustentabilidade no respetivo relatório de gestão. Ao contrário dos organismos de investimentos coletivos em valores mobiliários (OICVM) ou dos fundos de investimento alternativos (FIA), os fundos de pensões não são abrangidos pela exclusão dos requisitos de relato de sustentabilidade estabelecidos no artigo 1.º, n.º 4, da Diretiva Contabilística.

15) **A declaração de sustentabilidade publicada no relatório de gestão por um emitente de valores mobiliários admitidos à negociação num mercado regulamentado da UE deve ser considerada «informação regulamentar» na aceção do artigo 2.º, n.º 1, alínea k), da Diretiva Transparência?**

Sim. Nos termos do artigo 2.º, n.º 1, alínea k), da Diretiva Transparência, entende-se por «informação regulamentar», nomeadamente, «toda a informação que o emitente, ou qualquer outra pessoa que tenha solicitado a admissão de valores mobiliários à negociação num mercado regulament[ad]o sem o consentimento do emitente, é obrigado a divulgar nos termos da presente diretiva [ou seja, a Diretiva Transparência] [...]». O artigo 4.º, n.º 5, da Diretiva Transparência exige que os emitentes divulguem uma declaração de sustentabilidade, que deve, por conseguinte, ser considerada «informação regulamentar».

16) **Que empresas podem optar por não comunicar informações sobre sustentabilidade relativamente aos exercícios com início antes de 1 de janeiro de 2028, nos termos do artigo 19.º-A, n.º 7, da Diretiva Contabilística?**

Com base no artigo 19.º-A, n.º 7, da Diretiva Contabilística, as PME (excluindo as microempresas) com valores mobiliários admitidos à negociação num mercado regulamentado da UE podem decidir não comunicar informações sobre sustentabilidade nos termos do artigo 19.º-A da Diretiva Contabilística relativamente aos exercícios com início antes de 1 de janeiro de 2028 (por exemplo, para os exercícios de 2026 e 2027). Nesses casos, a PME deve, no entanto, indicar sucintamente no relatório de gestão as razões pelas quais não forneceu o relato de sustentabilidade.

Esta opção aplica-se igualmente às instituições de pequena dimensão e não complexas, bem como às empresas de seguros e de resseguros cativas, desde que sejam PME (excluindo as microempresas) com valores mobiliários admitidos à negociação num mercado regulamentado da UE.

REGRAS DE ISENÇÃO

17) **Se uma empresa-mãe comunicar informações sobre sustentabilidade a nível consolidado nos termos do artigo 29.º-A da Diretiva Contabilística (declaração de sustentabilidade consolidada), tem de comunicar informações sobre os indicadores-chave de desempenho, em conformidade com o artigo 19.º, n.º 1, terceiro parágrafo, da Diretiva Contabilística, no relatório de gestão consolidado?**

([72]) Diretiva 2011/61/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2011, relativa aos gestores de fundos de investimento alternativos e que altera as Diretivas 2003/41/CE e 2009/65/CE e os Regulamentos (CE) n.º 1060/2009 e (UE) n.º 1095/2010 (JO L 174 de 1.7.2011, p. 1).

([73]) Artigo 1.º, n.º 1, da Diretiva Contabilística.

Não. O artigo 19.º, n.º 1, terceiro parágrafo, da Diretiva Contabilística ([74]), que regula o relatório de gestão individual, exige a divulgação de informações sobre os indicadores-chave de desempenho no âmbito do relatório de gestão individual. O artigo 29.º, n.º 1, da Diretiva Contabilística ([75]), que regula o relatório de gestão consolidado, exige que este contenha, no mínimo, as informações exigidas pelos artigos 19.º e 20.º da Diretiva Contabilística. Uma vez que o artigo 29.º-A, n.º 7, da Diretiva Contabilística ([76]) isenta as empresas de divulgarem informações sobre indicadores-chave de desempenho no contexto do relatório de gestão individual (conforme exigido pelo artigo 19.º, n.º 1, terceiro parágrafo, da Diretiva Contabilística) sempre que tenham cumprido o disposto no artigo 29.º-A, n.ºs 1 a 5, e uma vez que o conteúdo do relatório de gestão consolidado nos termos do artigo 29.º, n.º 1, deve também incluir as informações exigidas nos termos do artigo 19.º, n.º 1, a isenção também se aplica ao relatório de gestão consolidado da empresa nos termos do artigo 29.º-A.

18) **Se uma PME com valores mobiliários admitidos à negociação num mercado regulamentado da UE optar por elaborar e publicar voluntariamente uma declaração de sustentabilidade consolidada nos termos do artigo 29.º-A da Diretiva Contabilística, deve ficar isenta de elaborar e publicar a declaração de sustentabilidade individual nos termos do artigo 19.º-A da mesma diretiva?**

Sim. Uma PME com valores mobiliários admitidos à negociação num mercado regulamentado da UE que publique voluntariamente a declaração de sustentabilidade consolidada a que se refere o artigo 29.º-A da Diretiva Contabilística fica isenta da elaboração e publicação da declaração de sustentabilidade individual a que se refere o artigo 19.º-A da mesma diretiva, desde que a declaração de sustentabilidade consolidada seja elaborada em conformidade com as ESRS.

19) **Quais são as condições para que uma empresa filial abrangida pelo âmbito de aplicação do artigo 19.º-A/29.º-A da Diretiva Contabilística esteja isenta da comunicação de informações sobre sustentabilidade nos termos desse artigo (declaração de sustentabilidade)?**

Nos termos dos artigos 19.º-A, n.º 9, e 29.º-A, n.º 8, da Diretiva Contabilística, uma empresa que seja uma empresa filial fica isenta das obrigações estabelecidas no artigo 19.º-A, n.ºs 1 a 4, da Diretiva Contabilística (ou no artigo 29.º-A, n.ºs 1 a 5, da mesma diretiva, se a própria filial for uma empresa-mãe intermediária de um grande grupo) se essa empresa e as suas filiais estiverem incluídas no relatório de gestão consolidado de uma empresa-mãe elaborado em conformidade com os artigos 29.º e 29.º-A da Diretiva Contabilística (ou no relato de sustentabilidade a nível consolidado de uma empresa-mãe de um país terceiro realizado em conformidade com as ESRS ou de forma equivalente as essas ESRS).

Esta isenção está sujeita a todas as condições enumeradas no artigo 19.º-A, n.º 9, segundo parágrafo, da Diretiva Contabilística (ou no artigo 29.º-A, n.º 8, segundo parágrafo, da Diretiva Contabilística, se a própria filial for uma empresa-mãe intermediária de um grande grupo). Em especial, o relatório de gestão da empresa isenta deve conter: a denominação e a sede estatutária da empresa-mãe que comunica informações a nível do grupo; as hiperligações para o relatório de gestão consolidado ou para o relato de sustentabilidade a nível consolidado da empresa-mãe; e a informação de que a empresa está isenta da obrigação de publicar a declaração de sustentabilidade individual (ou a declaração de sustentabilidade consolidada, se a própria filial for uma empresa-mãe intermediária de um grande grupo). Se a empresa-mãe estiver estabelecida num país terceiro, o seu relato de sustentabilidade a nível consolidado e o parecer sobre a garantia de fiabilidade devem ser publicados em conformidade com a legislação do Estado-Membro pelo qual se rege a empresa filial, devendo as divulgações previstas no artigo 8.º do Regulamento Taxonomia (que

([74]) Artigo 19.º, n.º 1, terceiro parágrafo, da Diretiva Contabilística: «Na medida do necessário à compreensão do desenvolvimento, do desempenho ou da situação da empresa, a análise abrange tanto os aspetos financeiros como, se adequado, indicadores-chave de desempenho não financeiros relevantes para as atividades específicas da empresa, incluindo informações sobre questões ambientais e laborais. Na apresentação da análise, o relatório de gestão inclui, se adequado, referências aos montantes inscritos nas demonstrações financeiras anuais e explicações adicionais relativas a esses montantes.»

([75]) Artigo 29.º, n.º 1, da Diretiva Contabilística: «O relatório de gestão consolidado contém, no mínimo, para além das informações exigidas ao abrigo de outras disposições da presente diretiva, as informações exigidas pelos artigos 19.º e 20.º, tendo em conta os ajustamentos indispensáveis que resultem das características próprias de um relatório de gestão consolidado em comparação com um relatório de gestão, de modo a facilitar a apreciação da situação das empresas incluídas na consolidação, consideradas no seu conjunto.»

([76]) Artigo 29.º-A, n.º 7, da Diretiva Contabilística: «Considera-se que uma empresa-mãe que cumpre os requisitos estabelecidos nos n.ºs 1 a 5 do presente artigo cumpriu os requisitos estabelecidos no artigo 19.º, n.º 1, terceiro parágrafo, e no artigo 19.º-A.»

abrangem as atividades realizadas pela empresa filial) ser incluídas no relatório de gestão da empresa filial ou no relato de sustentabilidade a nível consolidado realizado pela empresa-mãe de um país terceiro.

Se um Estado-Membro exigir a apresentação de uma tradução do relatório de gestão consolidado ou do relato de sustentabilidade a nível consolidado da empresa-mãe, essa tradução deve ser certificada (por exemplo, pelo tradutor ou pela autoridade responsável pela certificação das traduções do Estado-Membro em causa) ou incluir uma declaração que especifique que não foi certificada.

Nos termos dos artigos 19.º-A, n.º 10, e 29.º-A, n.º 9, da Diretiva Contabilística, não podem beneficiar desta isenção as grandes empresas com valores mobiliários admitidos à negociação num mercado regulamentado da UE – incluindo instituições de pequena dimensão e não complexas, empresas de seguros cativas e empresas de resseguros cativas e quando sejam empresas de países terceiros.

20) **Para ficar isenta da publicação da própria declaração de sustentabilidade, quando uma filial publicar o seu relatório de gestão terá de já estar publicado o relatório de gestão consolidado/relato de sustentabilidade a nível consolidado da empresa-mãe?**

Não. Para que a empresa filial esteja isenta da publicação da sua própria declaração de sustentabilidade em conformidade com os artigos 19.º-A, n.º 9, ou 29.º-A, n.º 8, da Diretiva Contabilística, o relatório de gestão que publica deve conter uma hiperligação para o relatório de gestão consolidado ou para o relato de sustentabilidade a nível consolidado da empresa-mãe ([77]). Se esse relatório de gestão consolidado ou o relato de sustentabilidade a nível consolidado ainda não estiverem disponíveis no momento da publicação do relatório de gestão da empresa filial, a empresa filial que solicita a isenção pode fazer referência, no respetivo relatório de gestão, a uma hiperligação geral na qual os documentos pertinentes estarão disponíveis no futuro. A filial da União pode optar, por exemplo, por obter da empresa-mãe uma declaração em como garante os compromissos assumidos pela empresa filial e publicar essa declaração juntamente com o respetivo relatório de gestão no prazo fixado pelo seu próprio Estado-Membro.

21) **Para que a empresa filial fique isenta da publicação da própria declaração de sustentabilidade, o relatório de gestão consolidado ou o relato de sustentabilidade a nível consolidado da empresa-mãe tem de estar disponível numa língua aceite pelo Estado-Membro cujo direito nacional rege a filial?**

O Estado-Membro por cuja legislação nacional se rege a empresa filial pode exigir que o relatório de gestão consolidado – ou, se aplicável, o relato de sustentabilidade a nível consolidado apresentado pela empresa-mãe – seja publicado numa língua que esse Estado-Membro aceite e que sejam disponibilizadas as traduções para essa língua que se afigurem necessárias. Neste caso, estes requisitos devem ser cumpridos para que a empresa filial fique isenta da publicação da própria declaração de sustentabilidade ([78]).

22) **Como deve a filial isenta comunicar o facto de estar isenta?**

([77]) Artigo 19.º-A, n.º 9, segundo parágrafo, alínea a), subalínea ii), e artigo 29.º-A, n.º 8, segundo parágrafo, alínea a), subalínea ii), da Diretiva Contabilística: «as hiperligações para o relatório de gestão consolidado da empresa-mãe ou, se aplicável, para o relato de sustentabilidade a nível consolidado da empresa-mãe a que se refere o primeiro parágrafo do presente número, bem como para o parecer de garantia de fiabilidade a que se refere o artigo 34.º, n.º 1, segundo parágrafo, alínea a-A), da presente diretiva, ou para o parecer de garantia de fiabilidade a que se refere a alínea b) do presente parágrafo».

([78]) Artigo 19.º-A, n.º 9, terceiro parágrafo, e artigo 29.º-A, n.º 8, terceiro parágrafo, da Diretiva Contabilística.

Com base nos artigos 19.º-A, n.º 9, e 29.º-A, n.º 8, da Diretiva Contabilística, a filial isenta deve incluir no seu relatório de gestão as informações de que está isenta da obrigação de publicar uma declaração de sustentabilidade individual (ou uma declaração de sustentabilidade consolidada, se a própria filial for uma empresa-mãe intermediária de um grande grupo) ([79]).

23) **O relatório de gestão da filial isenta deve ser apresentado num formato de publicação específico?**

Sempre que uma filial beneficie da isenção prevista no artigo 19.º-A, n.º 9, ou no artigo 29.º-A, n.º 8, da Diretiva Contabilística, aplicam-se as regras gerais relativas à publicação do relatório de gestão, incluindo a obrigação de apresentar o relatório de gestão ao registo comercial nacional nos termos do artigo 30.º da Diretiva Contabilística, em conjugação com as disposições do título I, capítulo III, da Diretiva Direito das Sociedades. Os requisitos digitais para o relato de sustentabilidade estabelecidos no artigo 29.º-D da Diretiva Contabilística não são aplicáveis. Se a filial que beneficia da isenção prevista no artigo 19.º-A, n.º 9, ou no artigo 29.º-A, n.º 8, da Diretiva Contabilística tiver valores mobiliários admitidos à negociação num mercado regulamentado da UE, terá igualmente de cumprir os requisitos gerais estabelecidos no artigo 4.º da Diretiva Transparência para a publicação do relatório de gestão no âmbito do relatório financeiro anual [ou seja, utilização do formato eletrónico único europeu (ESEF) estabelecido pelo Regulamento Delegado ESEF e publicação do relatório financeiro anual no prazo de quatro meses a contar do final do exercício].

24) **As grandes empresas admitidas à negociação num mercado regulamentado da UE podem beneficiar das isenções previstas nos artigos 19.º-A, n.º 9, e 29.º-A, n.º 8, da Diretiva Contabilística?**

Não. Nos termos dos artigos 19.º-A, n.º 10, e 29.º-A, n.º 9, da Diretiva Contabilística, as grandes empresas com valores mobiliários admitidos à negociação num mercado regulamentado da UE – incluindo instituições de pequena dimensão e não complexas, empresas de seguros cativas e empresas de resseguros cativas e quando sejam empresas de países terceiros – não podem estar isentas da comunicação de informações sobre sustentabilidade. Por conseguinte, terão de comunicar informações sobre sustentabilidade nos termos do artigo 4.º, n.º 5, da Diretiva Transparência e dos artigos 19.º-A/29.º-A da Diretiva Contabilística.

25) **Como pode uma empresa cumprir a obrigação de elaborar e publicar uma declaração de sustentabilidade individual ou consolidada quando não é obrigada a elaborar e a publicar um relatório de gestão individual ou consolidado?**

Uma empresa que deva comunicar informações sobre sustentabilidade e que não seja obrigada a elaborar e a publicar um relatório de gestão individual ou consolidado pode publicar a declaração de sustentabilidade individual ou consolidada num documento separado. Este princípio aplica-se igualmente à comunicação de informações consolidadas sobre sustentabilidade de uma empresa-mãe de um país terceiro, para que as suas filiais fiquem isentas ao abrigo dos artigos 19.º-A, n.º 9, e 29.º-A, n.º 8, da Diretiva Contabilística.

No entanto, esse documento separado – que inclui a declaração de sustentabilidade individual ou consolidada – deve cumprir o formato e os requisitos de marcação estabelecidos no artigo 29.º-D da Diretiva Contabilística ([80]).

26) **Como pode uma empresa cumprir a obrigação de elaborar e publicar uma declaração de sustentabilidade consolidada quando está isenta da elaboração de demonstrações financeiras consolidadas?**

([79]) Artigo 19.º-A, n.º 9, segundo parágrafo, alínea a), subalínea iii), e artigo 29.º-A, n.º 8, segundo parágrafo, alínea a), subalínea iii), da Diretiva Contabilística: «a informação de que a empresa está isenta das obrigações previstas nos n.ºs 1 a 4 do presente artigo».

([80]) Artigo 29.º-D da Diretiva Contabilística: «1. As empresas abrangidas pelos requisitos do artigo 19.º-A da presente diretiva devem elaborar o seu relatório de gestão no formato eletrónico de comunicação de informações especificado no artigo 3.º do Regulamento Delegado (UE) 2019/815 (24) da Comissão, e marcar o respetivo relato de sustentabilidade, incluindo as divulgações previstas no artigo 8.º do Regulamento (UE) 2020/852, em conformidade com o formato eletrónico de comunicação de informações especificado nesse regulamento delegado. 2. As empresas-mãe abrangidas pelos requisitos do artigo 29.º-A devem elaborar o seu relatório de gestão consolidado no formato eletrónico único de comunicação de informações especificado no artigo 3.º do Regulamento Delegado (UE) 2019/815, e marcar o seu relato de sustentabilidade, incluindo as divulgações previstas no artigo 8.º do Regulamento (UE) 2020/852, em conformidade com o formato eletrónico de comunicação de informações especificado nesse regulamento delegado.»

Uma empresa que tenha de elaborar e publicar uma declaração de sustentabilidade consolidada sem ter de elaborar e publicar as demonstrações financeiras consolidadas correspondentes terá de incluir, na declaração de sustentabilidade consolidada, as informações financeiras necessárias para compreender os impactos da empresa nas questões de sustentabilidade e de que forma as questões de sustentabilidade afetam a evolução, o desempenho e a posição da empresa ([81]).

ESRS

27) **Que conjunto de normas europeias de relato de sustentabilidade (ESRS) devem as empresas utilizar para a elaboração das informações sobre sustentabilidade nos termos dos artigos 19.º-A e 29.º-A da Diretiva Contabilística?**

Todas as empresas abrangidas pelo âmbito de aplicação dos artigos 19.º-A e 29.º-A da Diretiva Contabilística devem utilizar, por defeito, as ESRS adotadas nos termos do artigo 29.º-B da Diretiva Contabilística (ESRS). O primeiro conjunto de ESRS foi adotado pela Comissão Europeia através do Regulamento Delegado (UE) 2023/2772 da Comissão, de 31 de julho de 2023.

Para a elaboração da declaração de sustentabilidade individual nos termos do artigo 19.º-A da Diretiva Contabilística, as PME (excluindo as microempresas) com valores mobiliários admitidos à negociação num mercado regulamentado da UE, bem como as instituições de pequena dimensão e não complexas, as empresas de seguros cativas e as empresas de resseguros cativas, podem, em alternativa, utilizar as ESRS proporcionadas que serão adotadas nos termos do artigo 29.º-C da Diretiva Contabilística (ESRS de PME cotadas). Ver também a pergunta 28.

28) **Que empresas podem utilizar as ESRS de PME cotadas para elaborar a sua declaração de sustentabilidade individual, como alternativa às ESRS adotadas nos termos do artigo 29.º-B da Diretiva Contabilística?**

As empresas que podem utilizar as ESRS e PME cotadas para elaborar as respetivas declarações de sustentabilidade individuais são as seguintes:

— PME (excluindo microempresas) com valores mobiliários admitidos à negociação num mercado regulamentado da UE,

— instituições de pequena dimensão e não complexas ([82]), desde que sejam i) grandes empresas ou ii) PME (excluindo microempresas) com valores mobiliários admitidos à negociação num mercado regulamentado da UE,

([81]) Este raciocínio assenta no disposto no artigo 19.º-A, n.º 3, terceiro parágrafo, e no artigo 29.º-A, n.º 3, terceiro parágrafo, da Diretiva Contabilística. «Se aplicável, as informações a que se referem os n.ºs 1 e 2 devem também conter referências, bem como explicações adicionais, relativas a outras informações incluídas no relatório de gestão nos termos do artigo 19.º e aos montantes comunicados nas demonstrações financeiras anuais.» «Se aplicável» refere-se às situações em que a empresa não está a elaborar e a publicar demonstrações financeiras.

([82]) Na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 145, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, trata-se de «uma instituição que reúna cumulativamente as seguintes condições: a) Não é uma instituição de grande dimensão; b) O valor total dos seus ativos em base individual ou, quando aplicável, em base consolidada nos termos do presente regulamento e da Diretiva 2013/36/UE é, em média, igual ou inferior ao limiar de 5 mil milhões de euros no período de quatro anos imediatamente anterior ao período de reporte anual em curso; os Estados-Membros podem baixar esse limiar; c) Não está sujeita a nenhuma obrigação ou está sujeita a obrigações simplificadas no que se refere ao planeamento da recuperação e da resolução nos termos do artigo 4.º da Diretiva 2014/59/UE; d) O volume das suas atividades da carteira de negociação é classificado como pequeno na aceção do artigo 94.º, n.º 1; e) O valor total das suas posições em derivados detidas para efeitos de negociação não excede 2 % do total dos seus ativos patrimoniais e extrapatrimoniais, e o valor total da globalidade das suas posições em derivados não excede 5 %, sendo ambos os valores calculados nos termos do artigo 273.º-A, n.º 3; f) Mais de 75 % do total dos ativos consolidados e do total de passivos consolidados da instituição, excluindo em ambos os casos as exposições intragrupo, dizem respeito a atividades com contrapartes localizadas no Espaço Económico Europeu; g) Não utiliza modelos internos para cumprir os requisitos prudenciais nos termos do presente regulamento exceto no que diz respeito às filiais que utilizem modelos internos desenvolvidos a nível do grupo, desde que o grupo esteja sujeito aos requisitos de divulgação estabelecidos no artigo 433.º-A ou no artigo 433.º-C em base consolidada; h) Não comunicou à autoridade competente nenhuma objeção quanto a ser classificada como instituição de pequena dimensão e não complexa; i) A autoridade competente não decidiu que a instituição não deve ser considerada uma instituição de pequena dimensão e não complexa, com base numa análise da sua dimensão, interligação, complexidade e perfil de risco». Estas instituições podem ser abrangidas pela definição de grandes empresas se atingirem os limites previstos no artigo 3.º, n.º 7, da Diretiva Contabilística.

— empresas de seguros cativas ([83]), desde que sejam: i) grandes empresas, ou ii) PME (excluindo microempresas) com valores mobiliários admitidos à negociação num mercado regulamentado da UE e

— empresas de resseguros cativas ([84]), desde que sejam: i) grandes empresas, ou ii) PME (excluindo microempresas) com valores mobiliários admitidos à negociação num mercado regulamentado da UE.

CADEIA DE VALOR

29) **As ESRS exigem que as empresas utilizem estimativas se não puderem obter todas as informações necessárias sobre a cadeia de valor, após terem envidado esforços razoáveis para o fazer (ESRS 1, Requisitos gerais, ponto 69). O que se entende por «esforços razoáveis»?**

O conceito de «esforços razoáveis» é utilizado para determinar quando uma empresa deve comunicar uma estimativa das informações sobre a cadeia de valor, em vez de comunicar informações recolhidas junto dos intervenientes na sua cadeia de valor.

O ponto 65 da ESRS 1 (Requisitos gerais) descreve o objetivo de incluir informações sobre a cadeia de valor na declaração de sustentabilidade. Estabelece que «[a] empresa deve incluir informações materiais sobre a cadeia de valor sempre que tal seja necessário para: a) Permitir que os utilizadores de declarações de sustentabilidade compreendam os impactos, riscos e oportunidades materiais da empresa; e/ou b) Produzir um conjunto de informações que satisfaça as características qualitativas das informações (ver o apêndice B da presente norma).»

O ponto 68 da ESRS 1 (Requisitos gerais) estabelece o seguinte: «A capacidade da empresa para obter as informações necessárias sobre a cadeia de valor a jusante e a montante, pode variar em função de vários fatores, como as disposições contratuais da empresa, o nível de controlo que exerce sobre as operações fora do âmbito da consolidação e o seu poder de compra. Quando a empresa não tem capacidade para controlar as atividades da sua cadeia de valor a jusante e/ou a montante e as suas relações comerciais, pode ser mais difícil obter informações sobre a cadeia de valor.»

O ponto 69 da ESRS 1 (Requisitos gerais) estabelece o seguinte: «Há circunstâncias em que a empresa não pode recolher as informações sobre a sua cadeia de valor a montante e a jusante, tal como exigido no n.º 63, depois de ter feito esforços razoáveis para o fazer. Nestas circunstâncias, a empresa deve estimar as informações a comunicar sobre a sua cadeia de valor a montante e a jusante, utilizando todas as informações razoáveis e sustentáveis, tais como dados médios do setor e outros indicadores.»

O ponto 70 da ESRS 1 (Requisitos gerais) reconhece que pode ser difícil obter informações sobre a cadeia de valor quando o interveniente pertinente na cadeia de valor é uma PME ou outra empresa que não esteja, ela própria, sujeita aos requisitos de relato da Diretiva Comunicação de Informações sobre Sustentabilidade das Empresas.

O ponto 71 da ESRS 1 (Requisitos gerais) estabelece uma distinção entre a comunicação de informações sobre políticas, ações e metas e a comunicação de informações sobre métricas. No que respeita às políticas, ações e metas, a comunicação de informações da empresa deve incluir informações sobre a cadeia de valor, «na medida em que essas políticas, ações e metas envolvem intervenientes na cadeia de valor». No que se refere às métricas, estabelece que, «em muitos casos, especialmente no que toca a questões ambientais para as quais existem valores aproximados, a empresa pode estar em condições de cumprir os requisitos de comunicação de informações sem recolher dados dos intervenientes na sua cadeia de valor a jusante e a montante, em especial das PME, por exemplo, quando calcula as emissões de GEE de âmbito 3 da empresa.»

O ponto 72 esclarece o seguinte: «A incorporação de estimativas calculadas utilizando dados setoriais médios ou outros valores aproximados não deve resultar em informações que não satisfaçam as características qualitativas da informação (ver o capítulo 2 e a secção 7.2 Fontes das estimativas e incerteza dos resultados da presente norma).»

([83]) Na aceção do artigo 13.º, n.º 2, da Diretiva 2009/138/CE.
([84]) Na aceção do artigo 13.º, n.º 5, da Diretiva 2009/138/CE.

A empresa deve determinar os esforços razoáveis a que se refere o ponto 69 da ESRS 1 (Requisitos gerais), tendo em conta os seus factos e circunstâncias específicos, bem como as condições do ambiente externo em que opera. O que constitui esforços razoáveis é, portanto, suscetível de variar de empresa para empresa.

Espera-se que as empresas recorram mais frequentemente à utilização de estimativas nos primeiros anos de aplicação dos requisitos de relato e que essa utilização se torne menos comum à medida que a capacidade das empresas e dos intervenientes nas suas cadeias de valor para partilhar informações sobre sustentabilidade for melhorando ao longo do tempo.

Em todos os casos, a empresa deve ponderar se a utilização de estimativas é suscetível de afetar a qualidade das informações comunicadas. A utilização de estimativas pode, em algumas circunstâncias, melhorar a qualidade das informações comunicadas, por exemplo, se ajudar a garantir que as informações sobre os impactos, os riscos e as oportunidades são neutras ou se as informações recolhidas não forem suficientemente fiáveis. Nestas circunstâncias, a utilização de estimativas contribuiria para uma representação mais fiel dos fenómenos que a informação pretende representar e, por conseguinte, a empresa que comunica as informações é mais suscetível de utilizar estimativas. Noutras circunstâncias, a utilização de estimativas poderia reduzir a qualidade da informação comunicada, por exemplo, se resultar em informações menos exatas e/ou menos completas e, por conseguinte, resultar numa representação menos fiel dos fenómenos que pretende representar.

Ao considerar os factos e as circunstâncias específicos da empresa e as condições do ambiente externo em que opera, a fim de determinar os esforços razoáveis, os critérios que se seguem podem fornecer orientações úteis. Qualquer um destes critérios pode, por si só, ser suficiente para determinar que foram feitos esforços razoáveis ou que os critérios podem ser aplicados em conjunto.

— **A dimensão e os recursos da empresa que comunica as informações em relação à escala e à complexidade da sua cadeia de valor**. O que constitui esforços razoáveis para uma empresa de maior dimensão e com recursos adequados pode não ser considerado razoável para uma empresa de menor dimensão, tipicamente com menos recursos. A dimensão e os recursos da empresa devem também ser considerados em relação à escala e à complexidade da respetiva cadeia de valor. Por exemplo, o que constitui esforços razoáveis para uma empresa de maior dimensão com um grande número de fornecedores para múltiplos produtos diferentes e/ou com cadeias de abastecimento que incluem muitos níveis pode ser considerado pouco razoável para uma empresa de menor dimensão com uma cadeia de valor igualmente complexa.

— **A preparação técnica da empresa que comunica as informações para recolher informações sobre a cadeia de valor**. Por exemplo, o que constitui esforços razoáveis para uma empresa de muito grande dimensão com experiência prévia substancial na recolha de informações sobre sustentabilidade junto de intervenientes na sua cadeia de valor pode não ser considerado razoável no caso de uma empresa de menor dimensão sem essa experiência prévia. Espera-se que a preparação técnica das empresas para recolher informações sobre a cadeia de valor melhore ao longo do tempo.

— **A disponibilidade de ferramentas para aceder e partilhar informações sobre a cadeia de valor**. O que constitui esforços razoáveis pode ser influenciado pela disponibilidade de ferramentas eficientes e de uso corrente, incluindo ferramentas digitais, para partilhar informações sobre a cadeia de valor entre empresas. É provável que a disponibilidade desses instrumentos seja limitada nos primeiros anos de aplicação das ESRS, mas deverá melhorar ao longo do tempo, nomeadamente em resultado das normas voluntárias para o relato de sustentabilidade das PME, atualmente a ser elaboradas pelo EFRAG (VPME). Tal significa que é mais provável que as empresas recorram à utilização de estimativas nos primeiros anos de aplicação das ESRS do que em ciclos de relato posteriores.

— **A dimensão e os recursos do interveniente na cadeia de valor**. O que constitui esforços razoáveis pode ser influenciado pela dimensão e pelos recursos do interveniente na cadeia de valor a partir da qual são esperadas informações. As PME, em especial, podem não dispor dos recursos necessários para fornecer fácil e rapidamente as informações que possam ser de interesse para a empresa que comunica as informações, o que, por sua vez, torna mais difícil para esta empresa recolher as informações necessárias sobre a cadeia de valor junto das PME. Quando o interveniente na cadeia de valor é uma PME, a empresa que comunica informações é, por conseguinte, mais suscetível de recorrer à utilização de estimativas. Em geral, a aplicação de esforços razoáveis por parte da empresa que comunica as informações não deve resultar em expectativas de o interveniente na cadeia de valor aplicar esforços pouco razoáveis.

— **A preparação técnica do interveniente na cadeia de valor**. O que constitui esforços razoáveis pode ser influenciado pela preparação técnica do interveniente na cadeia de valor para fornecer informações sobre sustentabilidade. A preparação técnica de intervenientes na cadeia de valor deve melhorar ao longo do tempo, o que significa que é mais provável que as empresas recorram à utilização de estimativas nos primeiros anos de aplicação das ESRS do que em ciclos de relato posteriores.

— **Nível de influência e poder de compra**. O que constitui esforços razoáveis pode ser influenciado pelo atual nível de controlo da empresa que comunica informações sobre o interveniente na cadeia de valor e pelo poder de compra relativo da empresa que comunica as informações em comparação com outras empresas. Por exemplo, pode ser necessário menos esforços para obter informações de um interveniente na cadeia de valor que é parcialmente detido pela empresa que comunica as informações ou que gera uma elevada proporção do seu próprio volume de negócios através de vendas à empresa que comunica as informações. Tal significa que as empresas são mais suscetíveis de recorrer à utilização de estimativas no caso de intervenientes na cadeia de valor que não detêm parcialmente ou em relação aos quais apenas representam uma pequena proporção do volume de negócios.

— **Associado ao nível de influência, a «proximidade» do interveniente na cadeia de valor**. A «proximidade» do interveniente na cadeia de valor em relação à empresa que comunica as informações pode ser um elemento a ter em consideração para determinar o que constitui esforços razoáveis, uma vez que é normalmente necessário menos esforços para obter informações de um fornecedor de nível 1 ou de um cliente direto do que de outros intervenientes na cadeia de valor. Tal significa que as empresas são mais suscetíveis de recorrer à utilização de estimativas no caso de intervenientes na cadeia de valor que não são fornecedores de nível 1 ou clientes diretos.

30) **O que deve uma PME esperar receber em termos de pedidos de informações sobre sustentabilidade em consequência da Diretiva CSRD e das ESRS?**

Os pontos 132 e 133 da ESRS 1 (Requisitos gerais) estabelecem disposições transitórias que limitam as informações sobre a cadeia de valor que as empresas abrangidas pelo âmbito de aplicação da Diretiva CSRD têm de comunicar e/ou recolher junto dos intervenientes na sua cadeia de valor durante os primeiros três anos ([85]). A medida em que empresas solicitam às PME que forneçam informações sobre sustentabilidade em consequência da Diretiva CSRD e das ESRS será fortemente influenciada, durante os primeiros três anos de aplicação, pela questão de saber se as empresas abrangidas pelo âmbito de aplicação da Diretiva CSRD recorrem a estas disposições transitórias em matéria de comunicação de informações sobre a cadeia de valor.

Não obstante as disposições transitórias acima referidas, as PME devem esperar que as empresas abrangidas pelo âmbito de aplicação da Diretiva CSRD apliquem «esforços razoáveis» para a recolha, junto dos intervenientes nas suas cadeias de valor, das informações de que necessitam para cumprir as ESRS. De acordo com a resposta à pergunta anterior, a dimensão e os recursos, a preparação técnica e a proximidade do interveniente na cadeia de valor figuram entre os critérios que podem ser utilizados para determinar o que constitui «esforços razoáveis». Por conseguinte, as PME de menor dimensão que nunca tenham comunicado voluntariamente informações sobre sustentabilidade, que não estejam relacionadas com impactos negativos graves e que não sejam fornecedores ou clientes de nível 1 de empresas abrangidas pelo âmbito de aplicação da Diretiva CSRD devem, pelo menos durante os primeiros anos de aplicação dos requisitos de relato, estar menos expostas às expectativas de dispor e partilhar informações sobre sustentabilidade. As PME de maior dimensão que tenham anteriormente comunicado informações sobre sustentabilidade (por exemplo, porque aplicam o EMAS ou outros sistemas de certificação ou comunicação de informações ambientais ou de sustentabilidade) e as PME que sejam fornecedores de nível 1 ou clientes de empresas abrangidas pelo âmbito de aplicação da Diretiva CSRD podem estar expostas a expectativas mais elevadas de dispor e partilhar informações sobre sustentabilidade.

([85]) Ponto 132: «Nos primeiros 3 anos de relato de sustentabilidade da empresa no quadro das ESRS, caso não estejam disponíveis todas as informações necessárias sobre a sua cadeia de valor a jusante e a montante, a empresa deve explicar os esforços efetuados para obter as informações necessárias sobre a sua cadeia de valor a jusante e a montante, as razões pelas quais não foi possível obter todas as informações necessárias e os seus planos para obter as informações necessárias no futuro.» Ponto 133: «Nos primeiros 3 anos de elaboração dos seus relatórios de sustentabilidade no quadro das ESRS, a fim de ter em conta as dificuldades que as empresas podem encontrar na recolha de informações junto dos intervenientes ao longo da sua cadeia de valor e de limitar os encargos para as PME da cadeia de valor: (a) ao divulgar informações sobre políticas, ações e metas em conformidade com a ESRS2 e outras ESRS, a empresa pode limitar as informações sobre a cadeia de valor a jusante e a montante às informações disponíveis internamente, como os dados de que a empresa já dispõe e as informações publicamente disponíveis; e b) ao divulgar métricas, a empresa não é obrigada a incluir informações sobre a cadeia de valor a jusante e a montante, exceto no que diz respeito a pontos de dados derivados de outra legislação da UE, tal como enumerados no apêndice B da ESRS 2.»

O EFRAG está atualmente a elaborar duas normas para o relato de sustentabilidade dirigidas às PME: um requisito obrigatório para as PME cotadas (ESRS de PME cotadas) e um facultativo para as PME não cotadas (VPME). As ESRS de PME cotadas estabelecerão o nível máximo de informações sobre sustentabilidade que as ESRS podem exigir que uma empresa abrangida pelo âmbito de aplicação da Diretiva CSRD obtenha junto das PME da sua cadeia de valor. As normas VPME serão concebidas para se tornarem um ponto de referência para todos os intervenientes no mercado, a fim de assegurar que os esforços de relato por parte das empresas abrangidas pela Diretiva CSRD e de outras empresas não abrangidas pela Diretiva CSRD são proporcionados.

31) **Até quando é aplicável o período transitório para a divulgação de informações na cadeia de valor? A data de início do período transitório de três anos deve ser diferente para cada tipo de empresa?**

O capítulo 10.2 da ESRS 1 estabelece disposições transitórias relacionadas com o capítulo 5 relativo às cadeias de valor. O período transitório para a divulgação das informações exigidas a partir da cadeia de valor aplica-se aos primeiros três exercícios de aplicação dos requisitos de relato para cada empresa. Por exemplo, se uma empresa for abrangida pelo âmbito de aplicação dos artigos 19.º-A ou 29.º-A da Diretiva Contabilística a partir do exercício de 2024, pode beneficiar do período transitório para o relato da cadeia de valor relativamente aos exercícios de 2024, 2025 e 2026.

DIVULGAÇÕES AO ABRIGO DO ARTIGO 8.º DO REGULAMENTO TAXONOMIA

32) **As empresas têm de incluir as divulgações ao abrigo do artigo 8.º do Regulamento Taxonomia nas respetivas declarações de sustentabilidade?**

Sim, as empresas abrangidas pelo âmbito de aplicação dos artigos 19.º-A ou 29.º-A da Diretiva Contabilística devem incluir a divulgação de informações nos termos do artigo 8.º do Regulamento Taxonomia nas respetivas demonstrações de sustentabilidade.

33) **Se uma PME com valores mobiliários admitidos à negociação num mercado regulamentado da UE exercer a opção de não efetuar durante dois anos o relato de sustentabilidade até 2028, estará ainda obrigada a incluir divulgações ao abrigo do artigo 8.º do Regulamento Taxonomia no respetivo relatório de gestão?**

Não. O artigo 8.º do Regulamento Taxonomia aplica-se a todas as empresas obrigadas a elaborar e a publicar uma declaração de sustentabilidade nos termos dos artigos 19.º-A ou 29.º-A da Diretiva Contabilística. No entanto, se uma PME (excluindo as microempresas) com valores mobiliários admitidos à negociação num mercado regulamentado da UE decidir não incluir no seu relatório de gestão a declaração de sustentabilidade nos termos do artigo 19.º-A, n.º 7, da Diretiva Contabilística – em que as divulgações previstas no artigo 8.º do Regulamento Taxonomia teriam de ser incluídas – não é obrigada a divulgar divulgações ao abrigo do artigo 8.º do Regulamento Taxonomia.

34) **As empresas são obrigadas a incluir no seu relatório de gestão as informações a divulgar nos termos do artigo 8.º do Regulamento Taxonomia, mesmo que estejam isentas da elaboração e publicação das respetivas declarações de sustentabilidade nos termos dos artigos 19.º-A, n.º 9, e 29.º-A, n.º 8, da Diretiva Contabilística?**

Sim, mas apenas se a empresa-mãe estiver estabelecida num país terceiro e as divulgações ao abrigo do artigo 8.º do Regulamento Taxonomia não forem incluídas no relato de sustentabilidade consolidado da empresa-mãe. Caso a empresa beneficie da isenção da obrigação de divulgar uma declaração de sustentabilidade nos termos dos artigos 19.º-A, n.º 9, ou 29.º-A, n.º 8, da Diretiva Contabilística, se a empresa-mãe estiver estabelecida num país terceiro, as divulgações ao abrigo do artigo 8.º do Regulamento Taxonomia, abrangendo as atividades realizadas pela empresa filial isenta estabelecida na União e pelas suas filiais, devem ser incluídas no relatório de gestão da empresa filial isenta ou no relato de sustentabilidade a nível consolidado realizado pela empresa-mãe estabelecida num país terceiro ([86]).

REQUISITOS LINGUÍSTICOS

35) **Em que língua deve ser elaborada e publicada a declaração de sustentabilidade?**

([86]) Artigo 19.º-A, n.º 9, segundo parágrafo, alínea c), da Diretiva Contabilística.

As empresas abrangidas pelos artigos 19.º-A e 29.º-A da Diretiva Contabilística devem publicar o relatório de gestão (incluindo a declaração de sustentabilidade), juntamente com o parecer e a declaração do revisor oficial de contas ou da sociedade de revisores oficiais de contas a que se refere o artigo 34.º da Diretiva Contabilística, em conformidade com o artigo 30.º, n.º 1, da mesma diretiva, que remete para a legislação estabelecida por cada Estado-Membro em conformidade com o título I, capítulo III, da Diretiva Direito das Sociedades. Em especial, o artigo 21.º da Diretiva Direito das Sociedades esclarece que: «1. Os documentos e indicações a publicar nos termos do artigo 14.º são elaborados e arquivados numa das línguas autorizadas pelo regime linguístico aplicável no Estado-Membro em que se abra o processo referido no artigo 16.º, n.º 1.» Por conseguinte, a língua que as empresas devem utilizar para publicar a declaração de sustentabilidade incluída no relatório de gestão deve ser uma língua especificada pela legislação do Estado-Membro em causa, adotada em conformidade com o artigo 21.º da Diretiva Direito das Sociedades.

Se uma empresa sujeita aos artigos 19.º-A e 29.º-A da Diretiva Contabilística tiver valores mobiliários cotados num mercado regulamentado da UE, terá igualmente de cumprir as obrigações de divulgação estabelecidas na Diretiva Transparência no que respeita ao relatório de gestão. O regime linguístico para a «informação regulamentar», que inclui o relatório de gestão como parte do relatório financeiro anual, é estabelecido por cada Estado-Membro em conformidade com o artigo 20.º da Diretiva Transparência.

DIGITALIZAÇÃO (FORMATO E ETIQUETAGEM DIGITAL)

36) **Quais são os requisitos em formato digital para o relatório de gestão que inclui uma declaração de sustentabilidade?**

O artigo 29.º-D da Diretiva Contabilística exige que as empresas que têm de efetuar relatórios de sustentabilidade elaborem o seu relatório de gestão (a nível consolidado, se for caso disso) no formato eletrónico de comunicação de informações especificado no artigo 3.º do Regulamento Delegado ESEF (ou seja, XHTML) e marquem as suas declarações de sustentabilidade no relatório de gestão em conformidade com a taxonomia digital a especificar através de uma alteração do Regulamento Delegado ESEF.

37) **As empresas também têm de marcar as divulgações ao abrigo do artigo 8.º do Regulamento Taxonomia?**

Sim. O artigo 29.º-D da Diretiva Contabilística exige que as empresas que têm de publicar uma declaração de sustentabilidade no seu relatório de gestão marquem a sua declaração de sustentabilidade, incluindo as divulgações previstas no artigo 8.º do Regulamento Taxonomia, em conformidade com a taxonomia digital, a especificar através de uma alteração do Regulamento Delegado ESEF.

38) **Quais são os requisitos de formato que as empresas têm de cumprir enquanto se aguarda a adoção, pela Comissão Europeia, de uma taxonomia digital para a marcação da declaração de sustentabilidade?**

O artigo 29.º-D da Diretiva Contabilística exige que as empresas que têm de publicar uma declaração de sustentabilidade no seu relatório de gestão elaborem o respetivo relatório de gestão no formato eletrónico de comunicação de informações especificado no artigo 3.º do Regulamento Delegado ESEF (ou seja, XHTML) e marquem a declarações de sustentabilidade no relatório de gestão em conformidade com a taxonomia digital específica que será adotada através de uma alteração do Regulamento Delegado ESEF. Até à adoção desta taxonomia digital, as empresas não são obrigadas a marcar as suas declarações de sustentabilidade. Tendo em conta que a declaração de sustentabilidade só se tornará legível por máquina quando for incluída num documento XHTML e marcada com uma taxonomia digital, na pendência da adoção da taxonomia digital, as empresas também não são obrigadas a elaborar o relatório de gestão em XHTML.

PUBLICAÇÃO

39) **Qual é o prazo para a publicação do relatório de gestão que inclui a declaração de sustentabilidade?**

O artigo 30.º da Diretiva Contabilística estabelece as regras para a publicação do relatório de gestão (que inclui a declaração de sustentabilidade elaborada nos termos do artigo 19.º-A/29.º-A da Diretiva Contabilística, se for caso disso), que deve ser publicado juntamente com o relatório/parecer sobre a garantia de fiabilidade e, o mais tardar, no prazo de 12 meses a contar da data do balanço do exercício para o qual o relatório é elaborado, conforme previsto por cada Estado-Membro.

As empresas que sejam emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação num mercado regulamentado da UE são igualmente obrigadas a publicar o seu relatório financeiro anual (que inclui o relatório de gestão, ou seja, a declaração de sustentabilidade) o mais tardar quatro meses após o final de cada exercício, com base no artigo 4.º, n.º 5, da Diretiva Transparência, que remete para os artigos 19.º-A e 29.º-A da Diretiva Contabilística.

SUPERVISÃO

40) **Quais são as autoridades responsáveis pela supervisão do cumprimento dos requisitos para a declaração de sustentabilidade elaborada em conformidade com os artigos 19.º-A e 29.º-A da Diretiva Contabilística?**

A Diretiva CSRD não introduz quaisquer alterações ao regime de supervisão da UE preexistente, que exige que os Estados-Membros disponham de sanções efetivas, proporcionadas e dissuasivas para os casos de incumprimento por parte de empresas de responsabilidade limitada (artigo 51.º da Diretiva Contabilística) e criem uma autoridade nacional de supervisão com poderes para supervisionar o cumprimento pelos emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação num mercado regulamentado da UE (artigos 28.º e seguintes da Diretiva Transparência). Tal significa que o cumprimento dos requisitos de relato de sustentabilidade pelas empresas estará sujeito ao regime nacional de sanções em vigor para o relatório de gestão das empresas de responsabilidade limitada (sujeitas à Diretiva Contabilística) e dos emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação num mercado regulamentado da UE (sob reserva da Diretiva Transparência). No que respeita aos emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação num mercado regulamentado da UE, a ESMA é igualmente obrigada a emitir orientações sobre a supervisão da comunicação de informações sobre sustentabilidade pelas autoridades nacionais competentes nos termos do artigo 28.º-D da Diretiva Transparência.

Em qualquer caso, a declaração de sustentabilidade a incluir no relatório de gestão deve estar sempre sujeita a garantia de fiabilidade por um revisor oficial de contas ou por um prestador de serviços de garantia de fiabilidade independente, sempre que autorizado por um Estado-Membro, nos termos do artigo 34.º da Diretiva Contabilística.

SECÇÃO IV

PERGUNTAS MAIS FREQUENTES SOBRE INFORMAÇÕES DE SUSTENTABILIDADE A COMUNICAR NOS TERMOS DO ARTIGO 40.º-A DA DIRETIVA CONTABILÍSTICA

ÂMBITO E DATA DE APLICAÇÃO

41) **A empresa-mãe de um país terceiro em última instância tem de ter uma determinada forma jurídica para ser abrangida pelo âmbito de aplicação do artigo 40.º-A da Diretiva Contabilística?**

Não. A forma jurídica da empresa-mãe de um país terceiro em última instância é irrelevante para efeitos do artigo 40.º-A da Diretiva Contabilística.

42) **Quais são as obrigações da filial ou sucursal na UE nos termos do artigo 40.º-A da Diretiva Contabilística? A filial/sucursal na UE é obrigada a elaborar o relatório de sustentabilidade ou a publicar e disponibilizar o relatório de sustentabilidade elaborado pela sua empresa-mãe?**

Se uma empresa de um país terceiro for abrangida pelo âmbito de aplicação do artigo 40.º-A da Diretiva Contabilística, a sua filial ou sucursal na UE terá de publicar e disponibilizar um relatório de sustentabilidade em nome da sua empresa-mãe de um país terceiro. A obrigação de elaborar o relatório de sustentabilidade não incumbe explicitamente à filial ou sucursal na UE. Tal significa que a empresa-mãe de um país terceiro pode elaborar o relatório, que será então publicado e disponibilizado pela filial ou sucursal na UE, quer inscrevendo-o num registo comercial da UE, quer publicando-o no seu sítio Web. Em alternativa, a filial ou sucursal na UE pode elaborar, publicar e disponibilizar o relatório em nome da sua empresa-mãe de um país terceiro.

43) **Cada filial ou sucursal na UE tem de publicar um relatório de sustentabilidade nos termos do artigo 40.º-A da Diretiva Contabilística? Ou basta que apenas uma das filiais ou sucursais da UE publique o relatório e as outras apenas forneçam uma ligação para esse relatório de sustentabilidade?**

O artigo 40.º-A da Diretiva Contabilística exige que pelo menos um relatório de sustentabilidade seja divulgado por uma filial ou sucursal em cada Estado-Membro («Um Estado-Membro exige que uma empresa filial estabelecida no seu território [...]»). A fim de evitar a dupla comunicação de informações pelas filiais e sucursais da mesma empresa de um país terceiro, os Estados-Membros podem permitir que uma filial ou sucursal estabelecida ou localizada no seu território cumpra a obrigação prevista no artigo 40.º-A da Diretiva Contabilística, fornecendo uma ligação para o relatório de sustentabilidade publicado por outra filial ou sucursal na União da empresa de um país terceiro.

ESRS

44) **Que ESRS devem ser utilizadas para a elaboração do relatório de sustentabilidade nos termos do artigo 40.º-A da Diretiva Contabilística?**

O relatório de sustentabilidade a que se refere o artigo 40.º-A da Diretiva Contabilística deve ser elaborado em conformidade com as normas de relato de sustentabilidade a adotar nos termos do artigo 40.º-B da Diretiva Contabilística.

A título de derrogação, o artigo 40.º-A, n.º 2, segundo parágrafo, da Diretiva Contabilística permite que o relatório de sustentabilidade seja elaborado em conformidade com as normas de relato de sustentabilidade adotadas nos termos do artigo 29.º-B da Diretiva Contabilística (ou seja, as ESRS) ou de forma equivalente às normas para a comunicação de informações sobre sustentabilidade adotadas nos termos do artigo 29.º-B da Diretiva Contabilística, tal como determinado por uma decisão da Comissão sobre a equivalência. Esta disposição deve ser lida no sentido de que uma empresa-mãe de um país terceiro abrangida pelo âmbito de aplicação do artigo 40.º-A da Diretiva Contabilística pode optar por publicar uma declaração de sustentabilidade consolidada nos termos do artigo 29.º-A da Diretiva Contabilística (elaborada em conformidade com as normas adotadas nos termos do artigo 29.º-B), em vez de ser a sua filial ou sucursal na UE a publicar um relatório de sustentabilidade a nível do grupo nos termos do artigo 40.º-A da Diretiva Contabilística. Nesse caso, aplicar-se-iam as isenções para a filial na UE previstas nos artigos 19.º-A, n.º 9, e 29.º-A, n.º 8, da Diretiva Contabilística.

45) **O que acontece se a filial/sucursal na UE não conseguir recolher todas as informações necessárias para a elaboração do relatório de sustentabilidade?**

Caso não sejam prestadas todas as informações exigidas, a empresa filial ou sucursal publica e torna acessível o relatório de sustentabilidade, que inclui todas as informações em sua posse, obtidas ou adquiridas, e emite uma declaração que indica que a empresa de um país terceiro não disponibilizou as informações necessárias (artigo 40.º, n.º 2, quarto parágrafo, da Diretiva Contabilística).

DIVULGAÇÕES AO ABRIGO DO ARTIGO 8.º DO REGULAMENTO TAXONOMIA

46) **As empresas têm de incluir as divulgações ao abrigo do artigo 8.º do Regulamento Taxonomia no relatório de sustentabilidade elaborado nos termos do artigo 40.º-A da Diretiva Contabilística?**

Não. A comunicação de informações pelas empresas em conformidade com o artigo 40.º-A da Diretiva Contabilística não tem de incluir no relatório de sustentabilidade as divulgações ao abrigo do artigo 8.º do Regulamento Taxonomia.

47) **Se uma empresa-mãe de um país terceiro sujeita ao artigo 40.º-A da Diretiva Contabilística optar por elaborar e publicar uma declaração de sustentabilidade consolidada elaborada em conformidade com as ESRS, em vez de um relatório de sustentabilidade, essa empresa-mãe de um país terceiro é obrigada a comunicar as divulgações ao abrigo do artigo 8.º do Regulamento Taxonomia?**

Uma empresa-mãe de um país terceiro sujeita ao artigo 40.º-A da Diretiva Contabilística que opte por publicar uma declaração de sustentabilidade consolidada elaborada em conformidade com as ESRS, em vez de um relatório de sustentabilidade, não é obrigada a efetuar as comunicações ao abrigo do artigo 8.º do Regulamento Taxonomia.

No entanto, para que as filiais na União dessa empresa-mãe de um país terceiro fiquem isentas dos seus requisitos de relato de sustentabilidade nos termos do artigo 19.º-A/29.º-A da Diretiva Contabilística (caso essas filiais na União estejam sujeitas a requisitos de relato de sustentabilidade nos termos do artigo 19.º-A/29.º-A da Diretiva Contabilística), as divulgações previstas no artigo 8.º do Regulamento Taxonomia que abranjam as atividades exercidas por essas filiais na União devem ser incluídas no próprio relatório de gestão ou no relato de sustentabilidade a nível consolidado efetuado pela empresa-mãe de um país terceiro ([87]).

REGRAS DE ISENÇÃO

48) **As filiais na União abrangidas pelo artigo 40.º-A da Diretiva Contabilística podem beneficiar do regime de isenção previsto nos artigos 19.º-A, n.º 9, e 29.º, n.º 8, da Diretiva Contabilística?**

A declaração de sustentabilidade elaborada em conformidade com o artigo 19.º-A/29.º-A da Diretiva Contabilística e o relatório de sustentabilidade elaborado em conformidade com o artigo 40.º-A da mesma diretiva têm um conteúdo diferente e funcionam ao abrigo de regimes distintos.

Por conseguinte, uma filial da União que publique um relatório de sustentabilidade a nível do grupo da sua empresa-mãe de um país terceiro, em conformidade com o disposto no artigo 40.º-A, não isenta a própria filial na União nem as suas próprias filiais do cumprimento das obrigações de comunicação de informações previstas nos artigos 19.º-A e/ou 29.º-A.

No entanto, uma empresa-mãe de um país terceiro abrangida pelo âmbito de aplicação do artigo 40.º-A pode optar por publicar uma declaração de sustentabilidade consolidada nos termos do artigo 29.º-A (elaborada em conformidade com as normas de relato de sustentabilidade adotadas nos termos do artigo 29.º-B ou de uma forma equivalente a essas normas de relato de sustentabilidade), em vez de a sua filial ou sucursal na UE publicar um relatório de sustentabilidade a nível do grupo nos termos do artigo 40.º-A. Neste caso, a filial da UE está isenta da publicação do relatório de sustentabilidade nos termos do artigo 40.º-A, desde que estejam preenchidas as condições estabelecidas nos artigos 19.º-A, n.º 9, e 29.º-A, n.º 8.

LÍNGUA E FORMATO

49) **Em que língua deve ser publicado o relatório de sustentabilidade?**

O regime linguístico do relatório de sustentabilidade é estabelecido por cada Estado-Membro em conformidade com o artigo 21.º da Diretiva Direito das Sociedades.

50) **Quais são os requisitos de formato para o relatório de sustentabilidade a fornecer nos termos do artigo 40.º-A da Diretiva Contabilística?**

A Diretiva Contabilística não exige um formato específico para a publicação do relatório de sustentabilidade. No entanto, o artigo 33.º-A – introduzido pela Diretiva (UE) 2023/2864 para o funcionamento do ponto de acesso único europeu (Diretiva ESAP Omnibus) ([88]) – exige que as filiais e sucursais abrangidas pelo artigo 40.º-A apresentem ao organismo de recolha designado pelo Estado-Membro o relatório de sustentabilidade num formato que permita a extração de dados, juntamente com os metadados pertinentes que o acompanham ([89]). A Comissão fica igualmente habilitada a adotar medidas de execução para especificar mais metadados que acompanham o relatório de sustentabilidade e para exigir um formato legível por máquina.

PUBLICAÇÃO

51) **Quando devem as empresas/sucursais publicar o relatório de sustentabilidade?**

([87]) Artigo 19.º-A, n.º 9, segundo parágrafo, alínea c), e artigo 29.º-A, n.º 8, segundo parágrafo, alínea c), da Diretiva Contabilística.

([88]) Diretiva (UE) 2023/2864 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2023, que altera determinadas diretivas no que respeita à criação e ao funcionamento do ponto de acesso único europeu (JO L, 2023/2864, 20.12.2023, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2023/2864/oj).

([89]) Artigo 33.º-A da Diretiva Contabilística, com a redação que lhe foi dada pelo pacote ESAP.

O artigo 40.º-D, n.º 1, da Diretiva Contabilística exige que as empresas filiais e sucursais a que se refere o artigo 40.º-A, n.º 1, da Diretiva Contabilística publiquem o relatório de sustentabilidade, juntamente com o parecer sobre a garantia de fiabilidade e, se aplicável, a declaração referida no artigo 40.º-A, n.º 2, quarto parágrafo, da Diretiva Contabilística, no prazo de 12 meses a contar da data do balanço do exercício para o qual o relatório é elaborado.

SUPERVISÃO

52) **Que autoridades são responsáveis pela supervisão do cumprimento dos requisitos do relatório de sustentabilidade?**

A Diretiva CSRD não introduz quaisquer alterações ao regime de sanções preexistente ao abrigo da Diretiva Contabilística, que exige que os Estados-Membros disponham de sanções efetivas, proporcionadas e dissuasivas para os casos de incumprimento por parte das empresas sujeitas aos requisitos da Diretiva Contabilística ([90]). Por conseguinte, o cumprimento dos requisitos de relato de sustentabilidade pelas empresas está sujeito ao regime nacional de sanções em vigor para o relatório de gestão das empresas sujeitas à Diretiva Contabilística. Em qualquer caso, o relatório de sustentabilidade deve estar sempre sujeito à garantia de fiabilidade por um prestador de garantia de fiabilidade nos termos do artigo 40.º-A, n.º 3, da Diretiva Contabilística ([91]).

SECÇÃO V

PERGUNTAS MAIS FREQUENTES SOBRE A GARANTIA DE FIABILIDADE DO RELATO DE SUSTENTABILIDADE

APROVAÇÃO DOS REVISORES OFICIAIS DE CONTAS E DAS SOCIEDADES DE REVISORES OFICIAIS DE CONTAS

53) **As pessoas singulares que realizam a revisão legal de contas em nome da sociedade de revisores oficiais de contas devem satisfazer as condições impostas pelos artigos 4.º e 6.º a 12.º da Diretiva Auditoria, incluindo os requisitos específicos adicionais previstos no artigo 7.º, n.º 2, no artigo 8.º, n.º 3, no artigo 10.º, n.º 1, segundo parágrafo, e no artigo 14.º, n.º 2, quarto parágrafo, da Diretiva Auditoria? As pessoas singulares com direito de voto numa sociedade de revisores oficiais de contas devem satisfazer igualmente as condições impostas artigos 4.º e 6.º a 12.º da Diretiva Auditoria, incluindo os requisitos específicos adicionais previstos no artigo 7.º, n.º 2, no artigo 8.º, n.º 3, no artigo 10.º, n.º 1, segundo parágrafo, e no artigo 14.º, n.º 2, quarto parágrafo, da Diretiva Auditoria, mesmo se a sociedade de revisores oficiais de contas não prever fornecer uma garantia de fiabilidade do relato de sustentabilidade? E quanto aos requisitos aplicáveis às pessoas singulares que compõem o órgão de administração ou de gestão da sociedade de revisores oficiais de contas?**

O artigo 3.º da Diretiva Auditoria – que regula a aprovação dos revisores oficiais de contas e das sociedades de revisores oficiais de contas – prevê que as autoridades competentes só podem aprovar os revisores oficiais de contas e as sociedades de revisores oficiais de contas se estiverem preenchidas determinadas condições.

As condições referidas no artigo 3.º, n.º 3, da Diretiva Auditoria para a aprovação dos revisores oficiais de contas remetem para os artigos 4.º e 6.º a 10.º da mesma diretiva, enquanto as condições referidas no artigo 3.º, n.º 4, da Diretiva Auditoria para a aprovação das sociedades de revisores oficiais de contas remetem para os artigos 4.º e 6.º a 12.º da mesma diretiva.

A redação do artigo 4.º da Diretiva Auditoria, que abrange a idoneidade, é suficientemente ampla para ser igualmente aplicável à garantia de fiabilidade do relato de sustentabilidade, enquanto os artigos 6.º a 12.º da Diretiva Auditoria foram alterados a fim de serem explicitamente aplicáveis à garantia de fiabilidade do relato de sustentabilidade.

([90]) Artigo 51.º da Diretiva Contabilística: «Os Estados-Membros preveem as sanções aplicáveis às infrações às disposições nacionais adotadas nos termos da presente diretiva e tomam todas as medidas necessárias para garantir a sua aplicação. As sanções previstas devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas.»

([91]) Artigo 40.º-A, n.º 3, primeiro parágrafo: «Os Estados-Membros exigem que o relatório de sustentabilidade [...] seja publicado acompanhado de um parecer de garantia de fiabilidade emitido por uma ou mais pessoas ou empresas autorizadas a emitir um parecer sobre a garantia de fiabilidade do relato de sustentabilidade nos termos do direito nacional da empresa de um país terceiro ou de um Estado-Membro.»

Caso um revisor oficial de contas ou uma sociedade de revisores oficiais de contas pretenda ser aprovado para fornecer uma garantia de fiabilidade do relato de sustentabilidade, terá de cumprir todos os requisitos pertinentes da legislação nacional que transpõe a Diretiva Auditoria no que respeita à garantia de fiabilidade do relato de sustentabilidade, incluindo os referidos no artigo 3.º, n.º 4, da mesma diretiva. O cumprimento dos requisitos de garantia de fiabilidade do relato de sustentabilidade não é obrigatório para a aprovação, nos termos do artigo 3.º da Diretiva Auditoria, de um revisor oficial de contas ou de uma sociedade de revisores oficiais de contas que não forneça garantias de fiabilidade do relato de sustentabilidade.

54) **Quais são os requisitos de aprovação para a garantia de fiabilidade da sustentabilidade dos revisores oficiais de contas aprovados antes de 1 de janeiro de 2024 ou que, em 1 de janeiro de 2024, estavam a ser objeto do processo de aprovação?**

Para que os revisores oficiais de contas possam fornecer uma garantia de fiabilidade do relato de sustentabilidade, têm de ser aprovados e, em seguida, cumprir os requisitos adicionais em matéria de sustentabilidade.

Mais especificamente, com base no artigo 14.º-A, terceiro parágrafo, da Diretiva Auditoria, os revisores oficiais de contas aprovados antes de 1 de janeiro de 2026 – que foram aprovados antes de 1 de janeiro de 2024 ou que estavam em processo de aprovação em 1 de janeiro de 2024 – que pretendem também realizar a garantia de fiabilidade de sustentabilidade, não têm de cumprir o disposto no artigo 7.º, n.º 2, no artigo 8.º, n.º 3, no artigo 10.º, n.º 1, segundo parágrafo, e no artigo 14.º, n.º 2, quarto parágrafo, da Diretiva Contabilística, mas têm ainda de adquirir os conhecimentos necessários através da formação contínua.

55) **Os revisores oficiais de contas aprovados antes de 1 de janeiro de 2026 podem candidatar-se indefinidamente à aprovação para a garantia de fiabilidade de sustentabilidade? Que requisitos seriam aplicáveis para a sua aprovação?**

Nos termos do artigo 14.º-A, terceiro parágrafo, da Diretiva Auditoria, os revisores oficiais de contas aprovados antes de 1 de janeiro de 2026 que pretendam realizar a garantia de fiabilidade do relato de sustentabilidade devem adquirir os conhecimentos necessários em matéria de comunicação de informações sobre sustentabilidade e de garantia de fiabilidade do relato de sustentabilidade, incluindo das matérias enumeradas no artigo 8.º, n.º 3, da Diretiva Auditoria, através da formação contínua a que se refere o artigo 13.º da Diretiva Auditoria. O artigo 14.º-A da Diretiva Auditoria não exige exames adicionais nem a aquisição desses conhecimentos antes da obtenção da aprovação. A Diretiva Auditoria não estabelece prazos para os revisores oficiais de contas aprovados antes de 1 de janeiro de 2026 se candidatarem a realizar a garantia de fiabilidade da sustentabilidade em conformidade com estes requisitos.

56) **Para que o revisor oficial de contas ou o estagiário também sejam aprovados para realizar a garantia de fiabilidade do relato de sustentabilidade, a formação prática de três anos exigida nos termos do artigo 10.º, n.º 1, primeiro parágrafo, da Diretiva Auditoria terá de incluir oito meses de formação prática no domínio da garantia de fiabilidade da sustentabilidade ou terá de ser prorrogada por mais oito meses?**

Para que o revisor oficial de contas ou o estagiário também sejam aprovados para realizar a garantia de fiabilidade do relato de sustentabilidade, a formação prática de três anos exigida nos termos do artigo 10.º, n.º 1, primeiro parágrafo, da Diretiva Auditoria terá de incluir oito meses de formação prática sobre a garantia de fiabilidade do relato de sustentabilidade anual e a nível consolidado ou sobre outros serviços relacionados com a sustentabilidade.

O revisor oficial de contas ou o estagiário que já tenha concluído a formação prática de três anos no momento do pedido de aprovação para realizar a garantia de fiabilidade do relato de sustentabilidade terá de realizar um período adicional de oito meses de formação prática sobre a garantia de fiabilidade do relato de sustentabilidade anual e a nível consolidado ou sobre outros serviços relacionados com a sustentabilidade.

O artigo 14.º-A, primeiro e segundo parágrafos, da Diretiva Auditoria isenta deste requisito as seguintes categorias de profissionais: revisores oficiais de contas aprovados ou reconhecidos para realizar revisões legais de contas antes de 1 de janeiro de 2024 e pessoas que, em 1 de janeiro de 2024, estejam em processo de aprovação, desde que o concluam até 1 de janeiro de 2026. Nos termos do artigo 14.º-A, terceiro parágrafo, da Diretiva Auditoria, estes profissionais terão ainda de adquirir os conhecimentos necessários através da formação contínua.

57) **Nos termos do artigo 10.º, n.º 1, segundo parágrafo, da Diretiva Auditoria, para que o revisor oficial de contas ou o estagiário também sejam aprovados para realizar a garantia de fiabilidade do relato de sustentabilidade, pelo menos oito meses da formação prática a que se refere o primeiro parágrafo dizem respeito à garantia de fiabilidade do relato de sustentabilidade anual e a nível consolidado ou a outros serviços relacionados com a sustentabilidade. Qual é a interpretação correta de «outros serviços relacionados com a sustentabilidade»?**

Por «outros serviços relacionados com a sustentabilidade» deve entender-se os serviços relacionados com o relato de sustentabilidade que não a garantia de fiabilidade. Podem incluir, por exemplo, serviços de consultoria sobre relatórios de sustentabilidade e a elaboração de relatórios de sustentabilidade.

58) **Um revisor oficial de contas aprovado para realizar revisões legais de contas antes de 1 de janeiro de 2024 no Estado-Membro A pode ser aprovado para realizar a garantia de fiabilidade do relato de sustentabilidade no Estado-Membro B, apesar de esse revisor oficial de contas não estar aprovado para realizar a garantia de fiabilidade do relato de sustentabilidade no Estado-Membro A? Para o registo no Estado-Membro B, este revisor tem de estar registado como revisor oficial de contas e como prestador de serviços de garantia de fiabilidade ou pode estar registado apenas como prestador de serviços de garantia de fiabilidade?**

Relativamente ao registo no Estado-Membro B, o revisor oficial de contas tem de ser aprovado como revisor oficial de contas nesse Estado-Membro (ver artigos 3.º, n.º 1, e 14.º, n.º 1, da Diretiva Auditoria). Se for esse o caso e o auditor pretender ser registado como prestador de serviços de garantia de fiabilidade, o regime transitório previsto no artigo 14.º-A da Diretiva Auditoria será aplicável no Estado-Membro B (ver também a pergunta 54). Não é exigida a aprovação como prestador de serviços de garantia de fiabilidade no Estado-Membro A.

59) **Um revisor oficial de contas aprovado para realizar revisões legais de contas após 1 de janeiro de 2024 no Estado-Membro A e que esteja também aprovado para realizar a garantia de fiabilidade do relato de sustentabilidade nesse Estado-Membro, quer ser registado no Estado-Membro B. Neste caso, o revisor oficial de contas tem de estar registado no Estado-Membro B como revisor oficial de contas e como prestador de serviços de garantia de fiabilidade ou pode estar registado apenas como prestador de serviços de garantia de fiabilidade?**

O revisor oficial de contas deve estar registado no Estado-Membro B como revisor oficial de contas e como prestador de serviços de garantia de fiabilidade. As únicas entidades que podem estar registadas como prestador de serviços de garantia de fiabilidade sem serem revisores oficiais de contas são os prestadores de serviços de garantia de fiabilidade independentes.

ACREDITAÇÃO E APROVAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS DE GARANTIA DE FIABILIDADE INDEPENDENTES

60) **As pessoas singulares podem ser acreditadas como prestadores de serviços de garantia independentes?**

Sim. Nos termos do artigo 2.º, ponto 23, da Diretiva Auditoria e do artigo 2.º, ponto 20, da Diretiva Contabilística, entende-se por «"prestador de serviços de garantia de fiabilidade independente", um organismo de avaliação da conformidade acreditado nos termos do Regulamento (CE) n.º 765/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho para a atividade específica de avaliação da conformidade referida no artigo 34.º, n.º 1, segundo parágrafo, alínea a-A), da Diretiva 2013/34/UE». O Regulamento (CE) n.º 765/2008 define igualmente o organismo de avaliação da conformidade como «o organismo que efetue atividades de avaliação da conformidade, nomeadamente a calibração, ensaio, certificação e inspeção».

Embora o Regulamento (CE) n.º 765/2008 se refira apenas à acreditação de organismos, importa recordar que os prestadores de serviços de garantia independentes não estão abrangidos pelo âmbito de aplicação pretendido desse regulamento. O termo «organismo» deve ser entendido como incluindo o caso das pessoas singulares, a fim de assegurar condições de concorrência equitativas entre os prestadores de serviços de garantia independentes e os revisores oficiais de contas.

61) **Os prestadores de serviços de garantia independentes estabelecidos num Estado-Membro podem realizar a garantia de fiabilidade do relato de sustentabilidade nesse território, desde que estejam sujeitos a requisitos equivalentes aos estabelecidos na Diretiva Auditoria. A equivalência dos requisitos deve abranger também o artigo 3.º-A da Diretiva Auditoria?**

O artigo 34.º, n.º 4, da Diretiva Contabilística exige que os prestadores de serviços de garantia independentes cumpram requisitos equivalentes aos da Diretiva Auditoria para que possam realizar a garantia de fiabilidade da sustentabilidade. Estes requisitos incluem a lista não exaustiva estabelecida no artigo 34.º, n.º 4, da Diretiva Contabilística e uma avaliação da equivalência com a garantia de fiabilidade do relato de sustentabilidade, na aceção do artigo 2.º, ponto 22, da Diretiva Auditoria.

A fim de assegurar condições de concorrência equitativas entre os prestadores de serviços de garantia independentes e os revisores oficiais de contas, os prestadores de serviços de garantia independentes devem também cumprir requisitos de registo equivalentes aos estabelecidos no artigo 3.º-A da Diretiva Auditoria.

ENTIDADE TERCEIRA INDEPENDENTE ACREDITADA

62) **O que é a «entidade terceira independente acreditada» a que se refere o artigo 34.º, n.º 6, da Diretiva Contabilística e o artigo 37.º, n.º 3, da Diretiva Auditoria?**

O considerando 63 da Diretiva CSRD estabelece que «[o]s Estados-Membros deverão assegurar que, quando uma empresa for obrigada, por força do direito da União, a submeter elementos do seu relato de sustentabilidade à verificação por uma entidade terceira independente acreditada, o relatório dessa entidade terceira independente acreditada seja disponibilizado em anexo ao relatório de gestão ou através de qualquer outro meio acessível ao público. Tal disponibilização desse relatório não obsta ao resultado do parecer de garantia de fiabilidade, cuja verificação por uma entidade terceira deverá permanecer independente. Além disso, não deverá implicar qualquer duplicação de trabalho entre o revisor, o auditor ou o prestador de serviços de garantia de fiabilidade independente que emite o parecer de garantia de fiabilidade e a entidade terceira independente acreditada.»

Uma «entidade terceira independente acreditada» é uma entidade, geralmente um perito diferente do revisor oficial de contas ou do prestador de serviços de garantia de fiabilidade independente, que emite o parecer sobre a garantia de fiabilidade da declaração de sustentabilidade, que pode verificar partes do relato de sustentabilidade, como as emissões de GEE. A Diretiva CSRD exige transparência no que respeita aos resultados do seu trabalho e não duplicação com o trabalho dos revisores oficiais de contas/prestadores de serviços de garantia de fiabilidade independentes ([92]).

PRESTADORES DE SERVIÇOS DE GARANTIA DE FIABILIDADE INDEPENDENTES

63) **Um prestador de serviços de garantia de fiabilidade independente estabelecido no território de outro Estado-Membro poderá desempenhar funções num Estado-Membro que não permita que esses prestadores de serviços efetuem a garantia de fiabilidade do relato de sustentabilidade no seu território?**

Não. Um prestador de serviços de garantia de fiabilidade independente estabelecido no território de outro Estado-Membro não poderá fornecer garantias de fiabilidade do relato de sustentabilidade num Estado-Membro que não permita que prestadores de serviços de garantia de fiabilidade independentes efetuem garantias de fiabilidade do relato de sustentabilidade no seu território.

O artigo 34.º, n.º 4, primeiro parágrafo, da Diretiva Contabilística confere aos Estados-Membros a possibilidade de permitir que os prestadores de serviços de garantia de fiabilidade independentes estabelecidos no seu território expressem o parecer sobre a garantia de fiabilidade do relato de sustentabilidade, desde que esses prestadores de serviços de garantia de fiabilidade independentes estejam sujeitos a requisitos equivalentes aos estabelecidos pela Diretiva Auditoria para os revisores oficiais de contas que efetuam a garantia de fiabilidade do relato de sustentabilidade. O artigo 34.º, n.º 5, primeiro parágrafo, da Diretiva Contabilística exige que apenas os Estados-Membros que tenham feito uso desta opção permitam que os prestadores de serviços de garantia de fiabilidade independentes estabelecidos noutro Estado-Membro efetuem a garantia de fiabilidade do relato de sustentabilidade no seu território.

64) **Se o prestador de serviços de garantia de fiabilidade independente estiver estabelecido noutro Estado-Membro, quem terá poderes de supervisão para o trabalho realizado pelo prestador de serviços de garantia de fiabilidade independente?**

Quando o prestador de serviços de garantia de fiabilidade independente realiza a garantia de fiabilidade do relato de sustentabilidade no território de outro Estado-Membro (Estado-Membro de acolhimento), o Estado-Membro em que o prestador de serviços de garantia de fiabilidade independente está estabelecido (Estado-Membro de origem) deve ser responsável pela supervisão do trabalho do referido prestador de serviços, a menos que o Estado-Membro de acolhimento decida supervisionar a garantia de fiabilidade do relato de sustentabilidade que os prestadores de serviços de garantia de fiabilidade independentes efetuem no seu território ([93]). Se o Estado-Membro de acolhimento decidir supervisionar a garantia de fiabilidade do relato de sustentabilidade efetuada no seu território por prestadores de serviços de garantia de fiabilidade independentes registados noutro Estado-Membro, o Estado-Membro de acolhimento: i) não pode impor, a esses prestadores de serviços de garantia de fiabilidade independentes, requisitos ou uma responsabilidade mais exigentes do que os impostos para a garantia de fiabilidade do relato de sustentabilidade pela legislação nacional para os prestadores de serviços de garantia de fiabilidade independentes ou os auditores estabelecidos nesse Estado-Membro de acolhimento e ii) informa os outros Estados-Membros sobre a sua decisão de supervisionar a garantia de fiabilidade do relato de sustentabilidade efetuada por prestadores de serviços de garantia de fiabilidade independentes estabelecidos noutros Estados-Membros.

([92]) Artigo 34.º, n.º 6, da Diretiva Contabilística e artigo 37.º, n.º 3, segundo parágrafo, da Diretiva Auditoria.
([93]) Artigo 34.º, n.º 5, da Diretiva Contabilística.

65) **A partir do momento em que um Estado-Membro tenha autorizado prestadores de serviços de garantia de fiabilidade independentes a estabelecerem-se no seu território, as empresas nacionais estão automaticamente autorizadas a recorrer a prestadores de serviços de garantia de fiabilidade independentes para realizar a garantia de fiabilidade do relato de sustentabilidade?**

Sim, as empresas serão autorizadas a recorrer a prestadores de serviços de garantia de fiabilidade independentes para a garantia de fiabilidade da sua declaração de sustentabilidade quando um Estado-Membro tiver autorizado prestadores de serviços de garantia de fiabilidade independentes a realizar a garantia de fiabilidade do relato de sustentabilidade.

PRESTADORES DE SERVIÇOS DE GARANTIA DE FIABILIDADE DE PAÍSES TERCEIROS

66) **Os prestadores de serviços de garantia independentes de países terceiros podem fornecer garantias de fiabilidade da sustentabilidade na União?**

Com base no artigo 34.º, n.º 4, da Diretiva Contabilística, os prestadores de serviços de garantia independentes estabelecidos no território de um Estado-Membro podem ser autorizados a fornecer a garantia de fiabilidade do relato de sustentabilidade.

A definição de prestador de serviços de garantia independente nos termos do artigo 2.º, ponto 23, da Diretiva Auditoria e do artigo 2.º, ponto 20, da Diretiva Contabilística exige a sua acreditação nos termos do Regulamento (CE) n.º 765/2008. Embora esse regulamento se refira apenas à acreditação de organismos estabelecidos no território de um Estado-Membro, importa recordar que os prestadores de serviços de garantia independentes não estão abrangidos pelo âmbito de aplicação previsto no referido regulamento. Os prestadores de serviços de garantia independentes prestam serviços de garantia de fiabilidade para o relato de sustentabilidade. Por conseguinte, o regime de autorização dos prestadores de serviços de garantia independentes tem de ser interpretado à luz dos compromissos assumidos pelos Estados-Membros no âmbito do GATS (Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços da Organização Mundial do Comércio) e dos acordos bilaterais da União. Por conseguinte, no contexto dos prestadores de serviços de garantia independentes, o Regulamento (CE) n.º 765/2008 deve ser interpretado no sentido de que os prestadores de serviços de garantia independentes de países terceiros são autorizados a fornecer a garantia de fiabilidade do relato de sustentabilidade em conformidade com os compromissos dos Estados-Membros.

CONFIDENCIALIDADE

67) **Os requisitos de confidencialidade previstos no artigo 23.º da Diretiva Auditoria são igualmente aplicáveis aos profissionais que executam a garantia de fiabilidade do relato de sustentabilidade?**

Sim. Os requisitos de confidencialidade previstos no artigo 23.º da Diretiva Auditoria são igualmente aplicáveis aos profissionais que executam a garantia de fiabilidade do relato de sustentabilidade. Caso o Estado-Membro tenha autorizado um prestador de serviços de garantia independente ou um revisor oficial de contas diferente daquele que procede à revisão das demonstrações financeiras a realizar a garantia de fiabilidade do relato de sustentabilidade, esses prestadores de garantia de fiabilidade devem poder trocar informações para se coordenarem adequadamente.

SERVIÇOS DE GARANTIA DE FIABILIDADE

68) **Qual é o significado da expressão «análise da sustentabilidade» utilizado no artigo 8.º, n.º 3, alínea b), da Diretiva Auditoria?**

A expressão «análise da sustentabilidade» foi utilizada paralelamente à expressão «análise financeira» presente na Diretiva Auditoria para os revisores oficiais de contas. Enquanto a «análise financeira» se refere a uma avaliação da viabilidade, estabilidade e rendibilidade de uma atividade, de uma subatividade ou de um projeto, a «análise da sustentabilidade» deve ser considerada como uma avaliação das questões de sustentabilidade que afetam uma atividade e as questões de sustentabilidade relativamente às quais a atividade pode ter impacto.

HONORÁRIOS

69) **Seria considerado uma violação do artigo 25.º da Diretiva Auditoria se os honorários para a garantia de fiabilidade do relato de sustentabilidade fossem reduzidos caso o mesmo revisor oficial de contas também efetuasse a revisão legal de contas?**

O artigo 25.º da Diretiva Auditoria exige que os Estados-Membros assegurem que os honorários da revisão legal das contas e da garantia de fiabilidade do relato de sustentabilidade não são influenciados ou determinados pela prestação de «serviços adicionais» prestados à entidade auditada, que devem ser considerados «serviços distintos da revisão legal das contas e da garantia de fiabilidade do relato de sustentabilidade». Não regula a relação entre os honorários das revisões legais de contas e da garantia de fiabilidade do relato de sustentabilidade.

GARANTIA DA FIABILIDADE DA DECLARAÇÃO DE SUSTENTABILIDADE ELABORADA EM CONFORMIDADE COM OS ARTIGOS 19.º-A E 29.º-A DA DIRETIVA CONTABILÍSTICA

70) **Sobre o que deve o prestador de serviços de garantia de fiabilidade emitir um parecer, em conformidade com o artigo 34.º, n.º 1, da Diretiva Contabilística?**

Nos termos do artigo 34.º, n.º 1, segundo parágrafo, alínea a-A), da Diretiva Contabilística, qualquer empresa sujeita à comunicação de informações sobre sustentabilidade nos termos dos artigos 19.º-A e 29.º-A da Diretiva Contabilística deve obter um parecer sobre a garantia de fiabilidade da respetiva declaração de sustentabilidade.

O referido parecer sobre a garantia de fiabilidade deve basear-se numa garantia de fiabilidade limitada no que respeita à conformidade da declaração de sustentabilidade com os seguintes requisitos:

— os requisitos de relato de sustentabilidade previstos na Diretiva Contabilística (incluindo a conformidade do relato de sustentabilidade com as ESRS adotadas nos termos do artigo 29.º-B/29.º-C da Diretiva Contabilística, o processo realizado pela empresa para identificar as informações comunicadas nos termos dessas ESRS, ou seja, o processo de avaliação da dupla materialidade, e o cumprimento do requisito de marcar o relato de sustentabilidade em conformidade com o artigo 29.º-D da Diretiva Contabilística) e

— os requisitos de relato previstos no artigo 8.º do Regulamento Taxonomia.

Os prestadores de garantia de fiabilidade devem executar procedimentos que lhes permitam concluir que nada chegou ao seu conhecimento que os leve a considerar que as informações incluídas na declaração de sustentabilidade não são apresentadas de forma justa, em todos os aspetos materiais, em conformidade com as ESRS adotadas pela União e que não estão em conformidade com os requisitos legais para marcar informações de sustentabilidade (ou seja, a etiquetagem digital) nem com os requisitos legais do artigo 8.º do Regulamento Taxonomia.

A primeira parte da conclusão relativa à apresentação imparcial, em todos os aspetos materiais, em conformidade com as ESRS, implica um parecer sobre:

— se a declaração de sustentabilidade da empresa, incluindo o processo de identificação das informações comunicadas (ou seja, o processo de avaliação da dupla materialidade), está em conformidade com as ESRS e

— se o resultado deste processo resultou na divulgação de todos os impactos, riscos e oportunidades materiais relacionados com a sustentabilidade da empresa em conformidade com as ESRS.

71) **O ponto 121 da ESRS 1 (Requisitos gerais) permite à empresa incorporar informações na declaração de sustentabilidade por referência ao seu relatório elaborado em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1221/2009 relativo ao Sistema de Ecogestão e Auditoria (EMAS) da UE. Esta disposição está sujeita às condições do ponto 120, nomeadamente que as informações inseridas por remissão estejam sujeitas, pelo menos, ao mesmo nível de garantia de fiabilidade que a declaração de sustentabilidade. O relatório da empresa elaborado em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1221/2009 relativo ao Sistema de Ecogestão e Auditoria (EMAS) está sujeito, pelo menos, ao mesmo nível de garantia de fiabilidade que a declaração de sustentabilidade?**

Nos termos do artigo 34.º, n.º 1, segundo parágrafo, alínea a-A), da Diretiva Contabilística, qualquer empresa sujeita à comunicação de informações sobre sustentabilidade nos termos dos artigos 19.º-A e 29.º-A da Diretiva Contabilística deve obter um parecer sobre a garantia de fiabilidade com base numa garantia de fiabilidade limitada. O relatório da empresa elaborado em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1221/2009 relativo ao Sistema de Ecogestão e Auditoria (EMAS) está sujeito a uma validação efetuada por uma entidade de verificação ambiental e esta validação pode ser considerada como estando, pelo menos, ao mesmo nível de garantia de fiabilidade que o requisito de garantia de fiabilidade limitada da Diretiva CSRD.

72) **No caso de dois revisores oficiais de contas distintos que realizem a auditoria das demonstrações financeiras e a garantia de fiabilidade da declaração de sustentabilidade, qual dos dois deve emitir o seu parecer sobre se o relatório de gestão é coerente com as demonstrações financeiras?**

Com base no artigo 34.º, n.º 1, segundo parágrafo, alínea a), subalínea i), da Diretiva Contabilística, o revisor oficial de contas ou a sociedade de revisores oficiais de contas que realizam a revisão legal das demonstrações financeiras deve emitir um parecer sobre se o relatório de gestão é coerente com as demonstrações financeiras do mesmo exercício. Quando um revisor oficial de contas ou uma sociedade de revisores oficiais de contas que não seja o(s) que realiza(m) a revisão legal das demonstrações financeiras é responsável por emitir o parecer sobre a garantia de fiabilidade do relato de sustentabilidade, o revisor oficial de contas ou a sociedade de revisores oficiais de contas responsável pela revisão legal das demonstrações financeiras continua a ser responsável por emitir um parecer sobre a coerência entre o relatório de gestão e as demonstrações financeiras para o mesmo exercício.

73) **Em que documento deve ser incluído o parecer sobre a garantia de fiabilidade?**

No relatório de garantia de fiabilidade ([94]). Se o parecer sobre a garantia de fiabilidade for emitido pelo mesmo revisor que procede à auditoria das demonstrações financeiras, os Estados-Membros podem autorizar os revisores a incluir o parecer sobre a garantia de fiabilidade numa secção separada do relatório de auditoria.

74) **Como deve ser publicado o relatório de garantia de fiabilidade? Existem requisitos de formato para este relatório?**

Atualmente, o direito da União não exige um formato específico para o relatório de auditoria e/ou para a sua assinatura. No entanto, o artigo 33.º-A da Diretiva Contabilística, com a redação que lhe foi dada pelo pacote ESAP, exige que as empresas apresentem o relatório de garantia de fiabilidade ao organismo de recolha ESAP competente quando o tornem público e que utilizem um formato que permita a extração de dados (ou um formato legível por máquina, quando exigido pelo direito da União ou pelo direito nacional), juntamente com os metadados pertinentes que o acompanham. A Comissão fica igualmente habilitada a adotar medidas de execução para especificar mais metadados que acompanham o relatório de garantia de fiabilidade e para exigir um formato legível por máquina.

75) **Que normas de garantia de fiabilidade devem ser utilizadas pelos prestadores de garantia de fiabilidade da declaração de sustentabilidade na pendência da adoção de normas de garantia de fiabilidade pela Comissão Europeia?**

Com base no artigo 26.º, n.º 1, segundo parágrafo, da Diretiva Auditoria, os Estados-Membros podem aplicar normas, procedimentos ou requisitos nacionais de auditoria, enquanto a Comissão não tiver adotado uma norma internacional de auditoria sobre a mesma matéria.

Dadas as características qualitativas das informações exigidas nos termos da ESRS 1 (capítulo 2 e apêndice B: pertinência e representação fiel, bem como comparabilidade, verificabilidade e compreensibilidade) e a fim de evitar a fragmentação e assegurar que as práticas sejam tão coerentes quanto possível durante este período transitório, na pendência da adoção de normas de garantia da União, a Comissão solicitou ao Comité dos Organismos Europeus de Supervisão de Auditoria (CEAOB) que elaborasse, em 2024, orientações não vinculativas para os revisores oficiais de contas e outros prestadores de serviços de garantia de fiabilidade.

76) **Seria possível aos Estados-Membros permitir que as empresas sujeitas aos requisitos da Diretiva CSRD adjudiquem, a título voluntário, trabalhos para emitir um parecer com base numa forma mista de garantia de fiabilidade (ou seja, uma garantia de fiabilidade limitada relativa às partes do relato de sustentabilidade e uma garantia de fiabilidade razoável relativa a outras partes do relato – por exemplo, sobre indicadores-chave de desempenho específicos)?**

Com base no artigo 34.º, n.º 1, segundo parágrafo, alínea a-A), da Diretiva Contabilística, o parecer sobre a garantia de fiabilidade do relato de sustentabilidade deve basear-se em trabalhos de garantia de fiabilidade limitada ([95]). Tendo em conta que a garantia de fiabilidade razoável prevê um nível de garantia de fiabilidade mais elevado do que a garantia de fiabilidade limitada, a Diretiva CSRD não impede uma empresa de decidir voluntariamente solicitar um parecer com base numa garantia de fiabilidade razoável relativa à totalidade ou a partes do relato de sustentabilidade. Esta decisão cabe à empresa e não ao prestador de garantias de fiabilidade.

([94]) Artigo 28.º-A da Diretiva Auditoria.

([95]) Com base no artigo 26.º-A da Diretiva Auditoria, a Comissão fica habilitada a adotar, até 1 de outubro de 2026, normas de garantia de fiabilidade da sustentabilidade para a garantia de fiabilidade limitada. A Comissão fica igualmente habilitada a adotar, até 1 de outubro de 2028, normas de garantia de fiabilidade da sustentabilidade para uma garantia de fiabilidade razoável, na sequência de uma avaliação destinada a determinar se a garantia de fiabilidade razoável é viável para os auditores e para as empresas.

77) **As empresas que comunicam, numa base voluntária, informações sobre sustentabilidade em conformidade com as ESRS (como as PME sem valores mobiliários admitidos à negociação num mercado regulamentado da UE) devem ser obrigadas a submeter essas informações à garantia de fiabilidade?**

A Diretiva CSRD não regula o relato de sustentabilidade realizado voluntariamente. Por conseguinte, uma empresa que efetue um relato de sustentabilidade numa base voluntária não é obrigada a submeter as respetivas informações sobre sustentabilidade a uma garantia de fiabilidade.

SERVIÇOS DISTINTOS DE GARANTIA DE FIABILIDADE

78) **Quais as restrições aos serviços distintos da auditoria quando um revisor oficial de contas presta serviços de garantia de fiabilidade ao abrigo da Diretiva CSRD a uma entidade ou grupo que não é um cliente de auditoria às demonstrações financeiras?**

Nos termos do artigo 25.º-C, n.º 1, da Diretiva Auditoria, um revisor oficial de contas ou uma sociedade de revisores oficiais de contas que efetue a garantia de fiabilidade do relato de sustentabilidade de uma entidade de interesse público – ou de um membro da rede – não pode prestar à entidade de interesse público os serviços distintos da auditoria proibidos a que se refere o artigo 5.º, n.º 1, segundo parágrafo, alíneas b), c) e e) a k), do Regulamento Auditoria.

Nos termos do artigo 25.º-C, n.º 2, da Diretiva Auditoria, o revisor oficial de contas ou a sociedade de revisores oficiais de contas pode prestar à entidade de interesse público serviços distintos da auditoria que não sejam:

— os serviços distintos da auditoria proibidos a que se refere o n.º 1 do referido artigo, ou

— se aplicável (ou seja, quando o revisor oficial de contas também realiza auditorias de demonstrações financeiras), os serviços distintos da auditoria proibidos a que se refere o artigo 5.º, n.º 1, segundo parágrafo, do Regulamento Auditoria, ou

— serviços considerados pelos Estados-Membros como representando uma ameaça para a independência a que se refere o artigo 5.º, n.º 2, do mesmo regulamento, sob reserva da aprovação do comité de auditoria depois de este ter avaliado devidamente as ameaças à independência e as salvaguardas aplicadas em conformidade com o artigo 22.º-B da Diretiva Auditoria.

Portanto:

— quando a sociedade de revisores oficiais de contas apenas realiza a garantia de fiabilidade do relato de sustentabilidade de uma entidade de interesse público, pode prestar serviços distintos da auditoria que não sejam os proibidos a que se refere o artigo 5.º, n.º 1, segundo parágrafo, alíneas b), c) e e) a k), do Regulamento Auditoria (uma vez que estes últimos representam um risco para a independência da sociedade de revisores oficiais de contas no caso de realizar a garantia de fiabilidade do relato de sustentabilidade),

— quando a sociedade de revisores oficiais de contas realiza tanto a revisão legal de contas como a garantia de fiabilidade do relato de sustentabilidade de uma determinada entidade de interesse público, pode prestar serviços distintos da auditoria que não sejam os proibidos a que se refere o artigo 5.º, n.º 1, segundo parágrafo, do Regulamento Auditoria [ou seja, os serviços proibidos referidos em todas as alíneas a) a k), uma vez que esses serviços representam um risco para a independência da sociedade de revisores oficiais de contas no caso da garantia de fiabilidade da comunicação de informações sobre sustentabilidade – alíneas b), c) e e) a k), e da revisão legal de contas – alíneas a) a k)].

GARANTIA DA FIABILIDADE DO RELATÓRIO DE SUSTENTABILIDADE ELABORADO EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 40.º-A DA DIRETIVA CONTABILÍSTICA

79) **O que acontece se a empresa de um país terceiro não fornecer o parecer sobre a garantia de fiabilidade à filial/sucursal na UE?**

Nos termos do artigo 40.º-A, n.º 3, da Diretiva Contabilística, se a empresa de um país terceiro não fornecer o parecer sobre a garantia de fiabilidade, a empresa filial ou sucursal deve emitir uma declaração indicando esse facto.

80) **Como deve ser publicado o parecer sobre a garantia de fiabilidade do relatório de sustentabilidade elaborado nos termos do artigo 40.º-A da Diretiva Contabilística? Existem requisitos de formato?**

Nos termos do artigo 40.º-D, n.º 1, da Diretiva Contabilística, o parecer sobre a garantia de fiabilidade do relatório de sustentabilidade elaborado nos termos do artigo 40.º-A deve ser publicado juntamente com o relatório de sustentabilidade e, se aplicável, a declaração referida no artigo 40.º-A, n.º 2, quarto parágrafo, da Diretiva Contabilística, no prazo de 12 meses a contar da data do balanço do exercício para o qual o relatório é elaborado, tal como previsto por cada Estado-Membro, em conformidade com os artigos 14.º a 28.º da Diretiva Direito das Sociedades e, se pertinente, em conformidade com o artigo 36.º da mesma diretiva. Atualmente, o direito da União não exige requisitos de formato específicos para o parecer sobre a garantia de fiabilidade. No entanto, o artigo 33.º-A da Diretiva Contabilística – introduzido pelo pacote ESAP ([96]) – exige que as filiais e sucursais abrangidas pelo artigo 40.º-A da Diretiva Contabilística apresentem o relatório de sustentabilidade ao organismo de recolha designado pelo Estado-Membro num formato que permita a extração de dados, juntamente com os metadados pertinentes que os acompanham. A Comissão fica igualmente habilitada a adotar medidas de execução para especificar mais metadados que acompanham o parecer sobre a garantia de fiabilidade e para exigir um formato legível por máquina.

SECÇÃO VI

PERGUNTAS MAIS FREQUENTES SOBRE OS RECURSOS INTANGÍVEIS ESSENCIAIS

81) **Nos termos do artigo 19.º, n.º 1, quarto parágrafo, da Diretiva Contabilística, as empresas devem comunicar informações sobre os recursos intangíveis essenciais e explicar de que forma o modelo empresarial da empresa depende fundamentalmente desses recursos e de que forma esses recursos representam uma fonte de criação de valor para a empresa. Este requisito de divulgação aplica-se a todos os tipos de recursos intangíveis essenciais, incluindo ativos intangíveis reconhecidos no balanço?**

O artigo 19.º, n.º 1, quarto parágrafo, da Diretiva Contabilística não se limita às informações sobre os recursos intangíveis essenciais que não são reconhecidos como ativos intangíveis no balanço. Consequentemente, o requisito aplica-se a todos os recursos intangíveis essenciais da empresa, incluindo os ativos intangíveis reconhecidos no balanço.

Esta abordagem holística permite aos utilizadores compreender as dependências do modelo empresarial da empresa em relação aos recursos intangíveis essenciais e a sua relevância para a criação de valor da empresa, independentemente de cumprirem ou não os critérios de reconhecimento e mensuração do quadro contabilístico aplicável. Ajudará os utilizadores a avaliar o valor de mercado da empresa.

82) **Que entidades são obrigadas a fornecer informações sobre os recursos intangíveis essenciais no relatório de gestão? Este requisito aplica-se igualmente às instituições de crédito e às empresas de seguros, independentemente da sua forma jurídica?**

As grandes empresas e as PME cotadas (com exceção das microempresas) devem comunicar informações sobre os recursos intangíveis essenciais e explicar de que forma o modelo empresarial da empresa depende fundamentalmente desses recursos e de que forma esses recursos constituem uma fonte de criação de valor para a empresa. O artigo 19.º da Diretiva Contabilística aplica-se apenas aos tipos de empresas a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, da Diretiva Contabilística, incluindo as instituições de crédito e as empresas de seguros que preenchem as condições aí previstas. Estas informações devem ser incluídas no relatório de gestão (mas não necessariamente na declaração de sustentabilidade).

83) **Os recursos intangíveis essenciais têm de ser incluídos na declaração de sustentabilidade?**

O artigo 19.º, n.º 1, da Diretiva Contabilística estabelece as informações que devem constar do relatório de gestão da empresa. O artigo 19.º, n.º 1, quarto parágrafo, da mesma diretiva exige que as informações relativas aos recursos intangíveis essenciais sejam incluídas no relatório de gestão. Por conseguinte, estas informações não têm necessariamente de ser incluídas na declaração de sustentabilidade e podem ser fornecidas numa secção diferente do relatório de gestão.

([96]) Em especial pela Diretiva (UE) 2023/2864 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2023, que altera determinadas diretivas no que respeita à criação e ao funcionamento do ponto de acesso único europeu (JO L, 2023/2864, 20.12.2023, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2023/2864/oj) (Diretiva ESAP Omnibus).

SECÇÃO VII

OUTRAS PERGUNTAS MAIS FREQUENTES SOBRE OS REQUISITOS APLICÁVEIS ÀS EMPRESAS DE PAÍSES TERCEIROS

84) **As empresas de países terceiros são obrigadas a comunicar informações sobre sustentabilidade a nível individual e/ou consolidado (declaração de sustentabilidade individual/consolidada), nos termos dos artigos 19.º-A/29.º-A da Diretiva Contabilística?**

Sem prejuízo do artigo 23.º da Diretiva Transparência, as empresas de países terceiros são obrigadas a comunicar informações sobre sustentabilidade a nível individual e/ou consolidado nos termos dos artigos 19.º-A/29.º-A da Diretiva Contabilística, mas apenas se a empresa do país terceiro for um emitente de valores mobiliários admitidos à negociação num mercado regulamentado da UE, excluindo as microempresas.

Os emitentes de países terceiros devem incluir informações sobre sustentabilidade no seu relatório de gestão como parte do seu relatório financeiro anual, com base no artigo 4.º, n.º 5, da Diretiva Transparência, que remete para os artigos 19.º-A e 29.º-A da Diretiva Contabilística.

85) **As PME de países terceiros com valores mobiliários admitidos à negociação num mercado regulamentado da UE podem optar por não aplicar a obrigação de comunicar informações sobre sustentabilidade relativamente aos exercícios com início antes de 1 de janeiro de 2028, nos termos do artigo 19.º-A, n.º 7, da Diretiva Contabilística?**

Sim, a cláusula de opção prevista no artigo 19.º-A, n.º 7, da Diretiva Contabilística também se aplica às PME de países terceiros com valores mobiliários admitidos à negociação num mercado regulamentado da UE (ver pergunta 16).

86) **Se uma empresa-mãe de um país terceiro publicar voluntariamente uma declaração de sustentabilidade consolidada para permitir que as suas filiais beneficiem das isenções previstas nos artigos 19.º-A, n.º 9, e 29.º-A, n.º 8, da Diretiva Contabilística, essa declaração de sustentabilidade consolidada deve ser incluída num relatório de gestão a nível consolidado ou pode ser um documento autónomo?**

A empresa-mãe de um país terceiro que cumpra voluntariamente o disposto no artigo 29.º-A da Diretiva Contabilística pode incluir a declaração de sustentabilidade consolidada num documento separado.

87) **A declaração de sustentabilidade consolidada da empresa-mãe de um país terceiro elaborada nos termos do artigo 29.º-A da Diretiva Contabilística tem de incluir todas as suas filiais ou apenas as filiais na UE?**

As regras para a consolidação da declaração de sustentabilidade são as mesmas que para a consolidação das demonstrações financeiras. Com base no artigo 22.º, n.º 6, da Diretiva Contabilística ([97]), a declaração de sustentabilidade consolidada deve incluir todas as suas empresas filiais, independentemente do local onde esteja situada a sede das empresas filiais.

88) **Na pendência de uma decisão da Comissão sobre a equivalência das normas de sustentabilidade de países terceiros, como pode uma empresa de um país terceiro que não seja obrigada a comunicar informações sobre sustentabilidade nos termos do direito da União permitir que as suas filiais na União sejam isentas do relato de sustentabilidade nos termos dos artigos 19.º-A e 29.º-A da Diretiva Contabilística?**

Uma empresa de um país terceiro que não seja obrigada a comunicar informações sobre sustentabilidade nos termos do direito da União e que pretenda permitir que as suas filiais na União fiquem isentas do relato de sustentabilidade nos termos dos artigos 19.º-A e 29.º-A da Diretiva Contabilística pode publicar uma declaração de sustentabilidade consolidada elaborada em conformidade com as ESRS.

([97]) Artigo 22.º, n.º 6, da Diretiva Contabilística: «Sem prejuízo do artigo 23.º, n.º 9, a empresa-mãe e todas as suas filiais são consolidadas independentemente do local onde esteja situada a sede estatutária das empresas filiais.»

Em alternativa, com base no artigo 48.º-I, n.º 1, da Diretiva Contabilística, até aos exercícios que terminem em 6 de janeiro de 2030, os Estados-Membros devem permitir que uma filial regida pelo direito de um Estado-Membro que esteja sujeita aos artigos 19.º-A e 29.º-A da Diretiva Contabilística e cuja empresa-mãe seja regida pelo direito de um país terceiro elabore e publique uma declaração de sustentabilidade consolidada, em conformidade com o artigo 29.º-A da Diretiva Contabilística, que inclua todas as empresas filiais diretas ou indiretas dessa empresa-mãe de um país terceiro que estejam sujeitas aos artigos 19.º-A e 29.º-A da Diretiva Contabilística. O artigo 48.º-I, n.º 2, da Diretiva Contabilística especifica que a empresa filial na União que elabora o relato de sustentabilidade a nível consolidado deve ser uma das empresas filiais do grupo na União que gerou o maior volume de negócios na União em pelo menos um dos cinco exercícios precedentes, em base consolidada se aplicável.

Com base no artigo 48.º-I, n.º 3, da Diretiva Contabilística, a elaboração e a publicação da declaração de sustentabilidade consolidada elaborada e publicada pela filial da União a que se refere o artigo 48.º-I, n.º 1, da Diretiva Contabilística conduz à isenção do relato de sustentabilidade de todas as empresas incluídas na consolidação, desde que estejam preenchidas as condições previstas nos artigos 19.º-A, n.º 9, e 29.º-A, n.º 8.

89) **Os emitentes de países terceiros têm de incluir as divulgações ao abrigo do artigo 8.º do Regulamento Taxonomia nas respetivas declarações de sustentabilidade?**

Sem prejuízo do artigo 23.º da Diretiva Transparência, os emitentes de países terceiros que comunicam informações em conformidade com o artigo 19.º-A ou 29.º-A da Diretiva Contabilística devem incluir a divulgação de informações ao abrigo do artigo 8.º do Regulamento Taxonomia nas respetivas declarações de sustentabilidade.

O artigo 4.º, n.º 5, da Diretiva Transparência exige que os emitentes de valores mobiliários da UE e de países terceiros admitidos à negociação num mercado regulamentado da UE (excluindo as microempresas) elaborem o seu relatório de gestão em conformidade com os artigos 19.º, 19.º-A, 20.º e 29.º-D, n.º 1, da Diretiva Contabilística (ou os artigos 29.º, 29.º-A e 29.º-D, n.º 2, da Diretiva Contabilística no caso de um relatório de gestão consolidado) e incluam as especificações adotadas nos termos do artigo 8.º, n.º 4, do Regulamento Taxonomia, «quando elaborado pelas empresas referidas nessas disposições».

Em consonância com a clara intenção dos colegisladores de alargar os requisitos de relato de sustentabilidade estabelecidos na Diretiva Contabilística (que só se aplica às empresas da UE) aos emitentes da UE e de países terceiros, a frase «quando elaborado pelas empresas referidas nessas disposições» deve ser interpretada como referindo-se às categorias de empresas mencionadas nos artigos 19.º-A e 29.º-A da Diretiva Contabilística (ou seja, grandes empresas, PME cotadas, excluindo microempresas, e empresas-mãe de grandes grupos). Uma vez que a Diretiva Transparência se aplica a todos os emitentes da UE e de países terceiros (incluindo microempresas), esta frase é necessária para assegurar que as microempresas cotadas não estão sujeitas a requisitos de relato de sustentabilidade.

O artigo 8.º do Regulamento Taxonomia exige que as empresas abrangidas pelos artigos 19.º-A ou 29.º-A da Diretiva Contabilística publiquem como e em que medida as atividades da empresa estão associadas a atividades económicas consideradas sustentáveis do ponto de vista ambiental. A redação do artigo 4.º, n.º 5, da Diretiva Transparência indica que, caso um emitente da UE ou de um país terceiro esteja sujeito a requisitos de relato de sustentabilidade nos termos dos artigos 19.º-A ou 29.º-A da Diretiva Contabilística, deve incluir divulgações ao abrigo do artigo 8.º do Regulamento Taxonomia no respetivo relatório de gestão.

SECÇÃO VIII

PERGUNTAS MAIS FREQUENTES SOBRE O REGULAMENTO SFDR

90) **Os participantes no mercado financeiro podem presumir que qualquer indicador comunicado como «não material» por uma empresa beneficiária sujeita à Diretiva CSRD não contribui para o indicador correspondente dos principais impactos negativos no contexto das divulgações do Regulamento SFDR?**

Sim. Os participantes no mercado financeiro podem presumir que qualquer indicador comunicado como «não material» por uma empresa beneficiária do investimento que aplica as ESRS não contribui para o indicador correspondente dos principais efeitos negativos no contexto das divulgações do Regulamento SFDR, ou seja, o valor desse investimento não necessita de ser incluído no numerador do indicador de impacto negativo principal do Regulamento SFDR em causa.

O artigo 29.º-B, n.º 5, alínea b), da Diretiva Contabilística exige que a Comissão tenha em conta, tanto quanto possível, as informações de que os participantes no mercado financeiro necessitam para cumprir as suas obrigações de divulgação estabelecidas no Regulamento (UE) 2019/2088 e nos atos delegados adotados nos termos desse regulamento aquando da adoção de normas de relato de sustentabilidade.

Em consequência da obrigação estabelecida na Diretiva CSRD de ter em conta as necessidades de informação dos participantes no mercado financeiro, qualquer indicador comunicado como «não material» por uma empresa beneficiária do investimento sujeita aos requisitos da Diretiva CSRD é uma informação pertinente e pode ser considerado como não contribuindo para os principais impactos negativos ao abrigo do Regulamento SFDR.

Os participantes no mercado financeiro encontrarão estas informações no relato da Diretiva CSRD, uma vez que o ponto 35 da ESRS 1 exige que, quando uma empresa considera que um ponto de dados específico decorrente do Regulamento SFDR não é material, a empresa declare explicitamente que as informações em questão «não são materiais» ([98]).

Além disso, o ponto 56 da ESRS 2 exige que as empresas sujeitas à Diretiva CSRD incluam um quadro com todos os pontos de dados decorrentes de outra legislação da UE, incluindo o Regulamento SFDR, indicando onde podem ser encontrados na declaração de sustentabilidade e assinalando no quadro como «Não são materiais» aqueles que a empresa avaliou como tal, em conformidade com a ESRS 1, ponto 35.

([98]) A mesma abordagem é adotada para os pontos de dados decorrentes de outra legislação da UE enumerada no apêndice B da ESRS 2.